ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19311.720366/2014-27

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19311.720366/2014-27
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1401-002.320 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	15 de março de 2018
Matéria	OMISSÃO DE RECEITAS - GRUPO ECONÔMICO; INTERPOSTAS PESSOAS
Recorrente	PLANET-OUT LET COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011, 2012

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA QUALIFICADA. CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE, SONEGAÇÃO E CONLUIO.

A redução contumaz de tributos que seriam devidos à fazenda nacional, efetuada a partir de estratagema montado por quem deveria ter o dever de cautela (sócios de fato), escusando-se de suas obrigações por meio de interpostas pessoas e empresas inexistentes de fato, causa descompasso no primado da concorrência leal e intenta contra a ordem estabelecida no ordenamento jurídico, indo ao encontro das condutas de fraude, sonegação e conluio, o que enseja indubitavelmente a qualificação da multa de ofício.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM E ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS.

Se os sócios, de fato e de direito, do grupo econômico criaram empresas de fachada e incluíram pessoas físicas que figuraram como interpostas pessoas, com o desígnio de transmudar o faturamento de uma empresa para outra para não serem alcançados pelo fisco federal, configurada está a prática de atos com excesso de poderes e contrários à lei, bem como resta caracterizado o interesse comum decorrente do grupo econômico corretamente qualificado pelo fisco, o que impende aplicar perfeitamente a responsabilidade solidária às pessoas físicas e jurídicas envolvidas. Se o fisco não logrou comprovar o interesse comum jurídico de determinada pessoa física, tampouco ela figurou como sócia (de direito e de fato) da recorrente, forçoso excluí-la do pólo passivo da responsabilidade solidária.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

De acordo com art. 161 do CTN, sobre o crédito tributário incidem juros de mora. Como a multa de ofício integra o crédito tributário, também sobre ela devem incidir juros de mora.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012

ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. CABIMENTO.

O arbitramento do lucro não é punição, e sim mais uma forma de apuração do lucro a ser tributado. Independentemente da opção adotada pela empresa, a falta de apresentação de documentos contábeis e fiscais provoca o arbitramento do lucro do sujeito passivo.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA POR OMISSÃO DE RECEITAS. CSLL, PIS E COFINS.

Por decorrerem dos mesmos elementos de fato, a decisão prolatada para o IRPJ aplica-se também à CSLL, ao PIS e à COFINS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário de Isabelle Restum e negar provimento ao recurso voluntário da recorrente e dos demais responsáveis solidários (pessoas físicas e jurídicas) relacionados no Demonstrativo de Responsáveis Tributários, parte integrante do auto de infração lavrado. No tocante aos juros sobre a multa de ofício, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Letícia Domingues Costa Braga.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Livia De Carli Germano, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), que, por meio do Acórdão 14-58.575, de 26 de maio de 2015, julgou improcedente a impugnação apresentada pela empresa.

Reproduzo, por oportuno, o teor do relatório constante no acórdão da DRJ:

(início da transcrição do relatório do acórdão da DRJ)

> Contra a empresa acima identificada foram lavrados autos de infração exigindo-lhe o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R$ 225.204,63, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de R$ 122.942,08, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) de R$ 341.505,79 e Contribuição para o PIS no valor de R$ 73.992,93, acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 150%, perfazendo o crédito tributário de **R$ 2.086.329,62** (fl. 02), em virtude de omissão de receita da atividade (revenda de mercadorias), conforme detalhadamente relatado no Relatório Fiscal – Grupo Restum e no Termo de Verificação Fiscal nº 0001 que fazem parte dos autos de infração lavrados. Para fins de apuração do IRPJ e da CSLL foi o lucro arbitrado com fulcro no art. 530, III, do RIR/99, tendo em vista que a contribuinte, regularmente intimada, não apresentou os livros e documentos de sua escrituração.
>
> Foram relacionados como responsáveis solidários pelo crédito tributário as seguintes pessoas jurídicas e físicas:

EMPRESA	CNPJ/CPF
TOP-READY COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA	01.921.290/0001-79
SUN BLOOM PARTICIPAÇÕES LTDA	02.067.055/0001-44
PLANET-GIRLS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA	04.740.881/0001-38
TRADE SPORT COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME	05.096.118/0001-89
HOT-MAXI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA	05.515.378/0001-41
HOT-ONE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA	05.524.336/0001-77
COMPANY-FASHION CONFECÇÕES LTDA – EPP	07.251.783/0001-25
HOT BARÃO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA – EPP	08.691.953/0001-55
PORT COMPANY PARTIC. E EMPREENDIMENTOS LTDA -ME	10.528.300/0001-00
J. E. LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA	10.692.696/0001-18
PLANET COSMETICS COMERCIAL E REPRESENTAÇÃO LTDA	11.769.712/0001-96
POLO WEAR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA	11.774.839/0001-01
FASHION-ROUPAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA	12.113.554/0001-84
PLANET GIRLS COMERCIO DE ROUPAS LTDA	12.154.102/0001-40
PLANET-BARUERI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA	12.234.601/0001-48
HOT-MAXI SHOPPING COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA	12.484.212/0001-70
AGR IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA	12.595.364/0001-40
POLO WEAR OUTLET COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA	12.523.484/0001-32
HOT-NUMBER-ONE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA	12.523.506/0001-64
BARÃO-PLANET COMERCIO DE ROUPAS LTDA	12.523.522/0001-57
ROBERTO RESTUM	043.261.158-40
ADRIANA RESTUM	120.853.198-07
VANESSA RESTUM	215.012.648-69
FELIPE ROBERTO RESTUM	215.012.768-75
DANIELE RESTUM TRALDI	215.012.738-50
HOT-BRÁS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA	12.165.435/0001-75

PLANET-JUNDI MAX COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA	12.372.145/0001-00
INVICTUS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	07.693.822/0001-44

Foram ainda lavrados autos de infração contra as empresas abaixo relacionadas, integrantes do Grupo empresarial denominado "Restum", e para melhor compreensão do procedimento fiscal do qual resultou os Autos de Infração mencionados faz-se necessário uma leitura cuidadosa do Relatório Fiscal – Grupo Restum (fls. 525/571), o qual relata minuciosamente os fatos verificados, o *modus operandi* do grupo empresarial, as provas coletadas e a conclusão fiscal.

EMPRESA	CNPJ	Processo nº
INVICTUS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	07.693.822/0001-44	19311.720395/2014-99
AGR IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA	12.595.364/0001-40	19311.720365/2014-82
HOT-BRÁS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA	12.165.435/0001-75	19311.720362/2014-49
HOT-NUMBER-ONE COMERCIO DE CONFECCOES LTDA	12.523.506/0001-64	19311.720363/2014-93
BARAO-PLANET COMERCIO DE ROUPAS LTDA	12.523.522/0001-57	19311.720364/2014-38
FASHION-ROUPAS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA	12.113.554/0001-84	19311.720361/2014-02
POLO WEAR OUTLET COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA	12.523.484/0001-32	19311.720368/2014-16
PLANET-OUT LET COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA	12.523.538/0001-60	19311.720366/2014-27
HOT-MAXI SHOPPING COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA	12.484.212/0001-70	19311.720397/2014-88
PLANET-JUNDI MAX COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA	12.372.145/0001-00	19311.720398/2014-22

1 – SÍNTESE DO RELATÓRIO FISCAL – GRUPO RESTUM

Para melhor compreensão do procedimento fiscal do qual resultou os Autos de Infração mencionados faz-se necessário uma leitura cuidadosa do Relatório Fiscal – Grupo Restum (fls. 128/174), o qual relata minuciosamente os fatos verificados, o *modus operandi* do grupo empresarial, as provas coletadas e a conclusão fiscal.

Conforme "Relatório Fiscal – Grupo Restum" (fls. 128/174) o denominado Grupo Restum é constituído por um aglomerado de empresas (centenas de sociedades empresárias autônomas relacionadas no Anexo I) que atuam nos ramos de roupas, sapatos e acessórios, utilizando-se de diversas marcas próprias, entre elas destacam-se a Planet Girls, Hot Point, Venom, Polo Wear, A.R. Store, SMK, com o fulcro de atingir o mais variado público consumidor. Para tanto, o Grupo utiliza-se de importações e de encomendas de industrialização junto a terceiros, revendendo os produtos em sua grande maioria através de lojas próprias e uma pequena parcela para revendedores varejistas. No cada uma das lojas é constituída como uma empresa autônoma, possuindo ato constitutivo e CNPJ distintos, sendo que a pulverização do grupo em inúmeras empresas distintas teve como objetivo desmembrar seu faturamento, encobrindo seu real potencial econômico e mantendo o Fisco à margem de suas atividades, uma vez que os baixos faturamentos apresentados por cada unidade não despertam o interesse fiscal.

A autoridade fiscal relacionou no Relatório Fiscal alguns procedimentos, a seguir sintetizados, que teria o grupo utilizado para ocultar do fisco a ocorrência dos fatos geradores tributários:

1 - Cada uma das empresas componentes cumpriam as obrigações acessórias de entrega de declarações, porém, o faziam inicialmente com valores "zerados" e,

num segundo momento, classificavam suas receitas de forma errônea com aplicação incorreta do coeficiente do lucro presumido, diminuindo sobremaneira os valores dos tributos a pagar, dando ao Fisco a equivocada idéia de que as empresas eram cumpridoras do seu dever fiscal;

2 - O Grupo constituía e encerrava constantemente novas empresas e para viabilizar estas operações de troca de empresas, o Grupo mantinha verdadeiro estoque de sociedades constituídas inicialmente na JUCESP, porém sem cadastro no CNPJ; assim, quando do encerramento das atividades de determinada empresa cadastrada junto a RFB, imediatamente já se realizava novo cadastro no CNPJ de empresa estocada na JUCESP, não havendo qualquer prejuízo na operação da unidade;

3 - O grupo utilizava-se de interpostas pessoas, seja para constituir a empresa, seja para operar fraudulentamente, seja para proteção patrimonial quando do encerramento, com a cíclica constituição de novas empresas em nome de "laranjas" e/ou "testas de ferro";

4 - Essas empresas, conforme sua função dentro do Grupo, por vezes eram transferidas aos reais titulares (família Restum), por vezes eram operadas em nome das interpostas pessoas e por vezes eram transferidas a estas quando de seus encerramentos, assim a responsabilidade tributária daí decorrente recairia sobre os "laranjas", havendo, inclusive, ações judiciais movidas por terceiros contra o Grupo no sentido de verem seus nomes afastados das empresas componentes com a alegação do uso indevido de seus nomes;

5 - As empresas próprias (aquelas em que a família Restum aparece no quadro societário) importavam e/ou industrializavam produtos e revendiam tais mercadorias a empresas fictas (empresas do Grupo constituídas em nome de interpostas pessoas) por valores que praticamente correspondiam aos custos de importação e/ou produção, assim, as empresas próprias não apuravam Lucro e apuravam o mínimo de tributos sobre o consumo (ICMS, IPI, PIS, COFINS, etc). Por sua vez, as empresas fictas vendiam estas mercadorias às empresas varejistas do Grupo por valores que se aproximavam muito do preço praticado ao consumidor final, de sorte que todo o lucro operacional e o passivo tributário dos tributos sobre consumo recaíam sobre as empresas "laranjas", permitindo inclusive que as lojas varejistas pudessem se creditar dos tributos não-cumulativos (notadamente ICMS). Desta forma, praticamente nenhum passivo tributário recaía às empresas próprias do Grupo.

6 - As empresas JOS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA – CNPJ 13.385.771/0001-96, JOS-CONF COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA – CNPJ 12.374.212/0001-18, IMPORT-DALAMARI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA – CNPJ 12.431.673/0001-85, SPR IMPORT BRASIL LOJISTICA E COMÉRCIO LTDA – CNPJ 12.431.674/0001-20 e JURECÊ COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA – CNPJ 12.755.478/0001- 00 teriam sido constituídas em nome de interpostas pessoas e funcionaram de anteparo formal para acobertar fatos geradores tributários praticados pelo Grupo, cujo real beneficiário seria a empresa INVICTUS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – CNPJ 07.693.822/0001-44;

7 - As empresas fictícias não possuíam sequer espaço físico, constituindo-se em mera formalidade e, desta forma, a importadora do grupo revendia quase a totalidade dos produtos e matérias primas para as empresas fictas as quais mandavam industrializar as matérias primas e revendiam os produtos para as lojas varejistas do Grupo, lojas estas que se creditam dos tributos não cumulativos e que

tem pouco ou quase nenhum lucro. O passivo tributário recaía quase que totalmente às intermediárias fictícias.

8 - Foram criadas novas empresas que praticaram também fatos geradores tributários, porém os valores destas operações decorrentes não foram oferecidos à tributação, tendo sido inclusive escondidos do Fisco Federal na tentativa de serem beneficiados pelo instituto da decadência;

9 - Os bens necessários à percepção das receitas da atividade não eram registrados em nome de seus reais utilizadores, mas sim em nome de empresas patrimoniais (holdings) as quais, propositalmente, não praticam fatos geradores tributários, objetivando que seu patrimônio não pudesse ser alcançado em uma execução fiscal;

10 - Os imóveis que sediam as diversas empresas do Grupo bem como os veículos utilizados na atividade encontram-se registrados em nome das empresas PORT COMPANY PARTICIPAÇÕES E EMPREEENDIMENTOS LTDA – 10.528.300/0001-00 e SUN BLOOM PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 02.067.055/0001-44, além de esparsamente também estarem registrados em nome das lojas do Grupo.

1.1 - Do Grupo Restum e Suas Operações Comerciais

Segundo a fiscalização, o Grupo utilizava-se de pessoas ligadas para a constituição de novas empresas, destacando-se o **Sr. Milson Cesar da Silva** – CPF 247.107.348-44, empregado com vínculo desde 01/10/2012 da J. E. Logística e Transporte Ltda. - CNPJ 10.692.696/0001-18, empresa pertencente ao Grupo, cujos sócios registrados são **Jacques Nehme Rostom** e **Daniele Restum**. Em setembro de 2013 o Sr. Milson era responsável junto à RFB por 47 (quarenta e sete) empresas do Grupo e após um determinado período o controle destas sociedades foi transferido para os sócios de fato e em agosto de 2014 o Sr. Milson passou a constar como sócio de novas empresas do Grupo, conforme mostra os Anexo II e III.

O **Sr. Nivaldo Sancana Rocha**, CPF 120.702.068-07, é outra pessoa ligada que aparece como sócio administrador de várias empresas do Grupo, o qual se apresenta como "Controller" do Grupo, informação esta, que estaria corroborada pela outorga de procuração do Sr. Roberto Restum ao Sr. Nivaldo para atender às demandas no curso dos procedimentos fiscais executados pelo Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí (SEFIS/DRF/JUN). O Sr. Nivaldo seria o responsável pelo preenchimento nas DIPJ´s apresentadas à RFB referentes às empresas oficiais do Grupo (aquelas em que aparecem como sócios o Roberto e Adriana Restum) sendo que todas essas declarações foram apresentadas utilizando-se do mesmo endereço IP. Rastreando este endereço IP foram encontradas outras empresas do Grupo, além daquelas chamadas oficiais, que foram constituídas em nome de interpostas pessoas ("laranjas") ou em nome de familiares dos Restum (Anexo IV).

Visando melhor esclarecer como operou o Grupo no ano de 2011 a fiscalização elaborou o diagrama abaixo **(Figura 1)**, no qual as empresas com a inscrição "Própria" têm em seu quadro societário o Sr. **Roberto Restum** e/ou a Sra. **Adriana Restum**, já aquelas com a inscrição "Laranjas" tem o quadro societário composto por interpostas pessoas. Os valores sobre as setas representam as vendas realizadas em milhões de Reais e os números abaixo dos nomes das empresas são os CNPJ´s básicos.

Segundo a fiscalização, naquele ano a empresa **Invictus Importação e Exportação Ltda**. - CNPJ 07.693.822/0001-44 (anteriormente chamada **Telesa Importação e Exportação Ltda**.) era responsável pelas importações do Grupo, bem como pela compra de produtos no mercado interno, seja de matérias primas para

industrialização (própria ou por conta e ordem), seja de produtos acabados para revenda. Já as empresas **Jos-Conf Comércio de Confecções Ltda**. - CNPJ 12.374.212/0001-18 e **Jos COMÉRCIO de Confecções Ltda**. - CNPJ 13.385.771/0001-96, ambas constituídas em nome de interpostas pessoas, compravam tanto de terceiros no mercado interno como da Invictus, revendendo diretamente para lojas do grupo ou para a SPR Import Brasil Lojística e Comércio Ltda. - CNPJ: 12.431.674/0001-20 e para a Import-Dalamari Comércio de Confecções Ltda. - CNPJ: 12.431.673/0001-85, as quais por sua vez vendiam seus produtos para as lojas do grupo.

Figura 1 - ANO CALENDÁRIO 2011

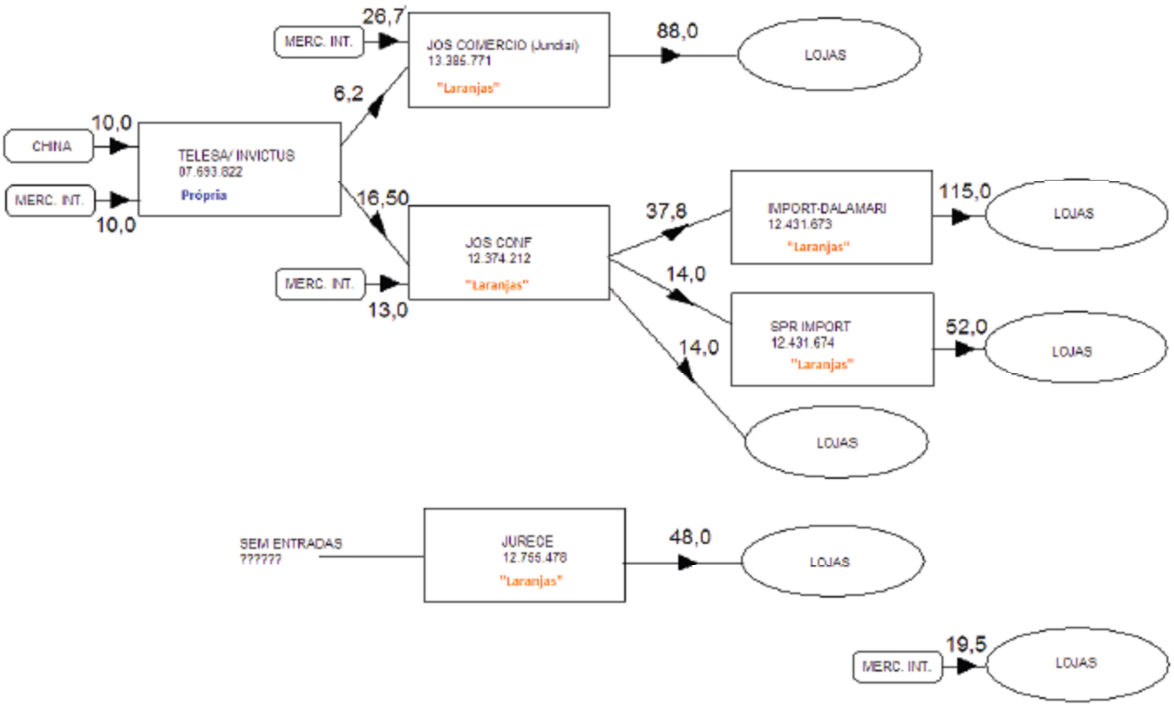

Figura 2 - RESUMO 2011

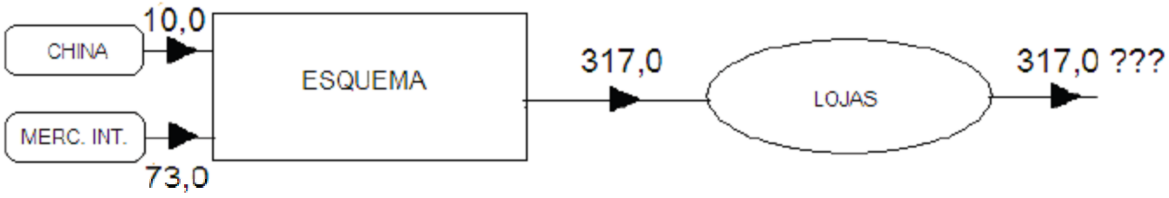

A **Jurecê Comércio de Confecções Ltda**. - CNPJ 12.755.478/0001-00, naquele ano, apesar de estar registrada como comércio, não efetuou nenhuma compra, vendendo, entretanto, vultosas quantias para as lojas do grupo. Essas vendas decorrem de produtos oriundos de industrialização própria efetuada à margem da formalidade.

Destacou a autoridade fiscal o fato de que coube às empresas cujos quadros societários são compostos de "laranjas" a apropriação da mais valia da operação comercial, conforme vemos na Figura 2 acima, onde compras (custo) no valor total de R$ 83.000.000,00 (oitenta e três milhões de reais) chegam às lojas do Grupo com um custo de R$ 317.000.000,00 (trezentos e dezessete milhões de reais). Assim, de uma receita total estimada de R$ 317.000.000,00 o Grupo reconheceu como base de cálculo a somente R$ 83.000.000,00, havendo uma sonegação de 74% dos tributos totais devidos já que o núcleo do esquema (**Jos Comércio, Jos-Conf, Jurecê, SPR Import e Import Dalamari**) nunca recolheu os tributos devidos, sem contar o não recolhimento dos tributos reconhecidos pelo Grupo. Por outro lado, as lojas do Grupo puderam se creditar dos tributos não cumulativos gerados pelo núcleo do esquema.

No ano-calendário 2012 o *modus operandi* do Grupo teria permanecido o mesmo, mas seguindo a linha de ação de criação constante de novas empresas, houve alteração nos atores, como mostra a Figura 3 abaixo reproduzida.

Assim à **Invictus Importação e Exportação Ltda**. – CNPJ 07.693.822/0001-44 coube basicamente lidar com as importações enquanto que à **Hot-Brás Comércio de Confecções Ltda**. - CNPJ 12.165.435/0001-75 coube o mercado interno. A fiscalização chamou atenção para o fato que houve uma reestruturação gerencial inclusive, já que em 2011, com exceção da Jurecê Comércio de Confecções Ltda. - CNPJ 12.755.478/0001-00 que operou somente no mercado interno, todas as outras empresas do núcleo negociaram com produtos importados e oriundos do mercado nacional, já em 2012, coube à Invictus importar e revender à **Água-Mista Comércio de Roupas Ltda**. (atualmente denominada **AGR Importação e Comércio de Confecções Ltda**.) - CNPJ: 12.595.364/0001-40, **Jos Comércio e Jurecê,** às quais recaiu o lucro da operação, e à **Hot-Brás Comércio de Confecções Ltda**. - CNPJ 12.165.435/0001-75 coube gerenciar as operações de mercado interno. Ocorreu uma departamentalização.

Figura 3 - ANO CALENDÁRIO 2012

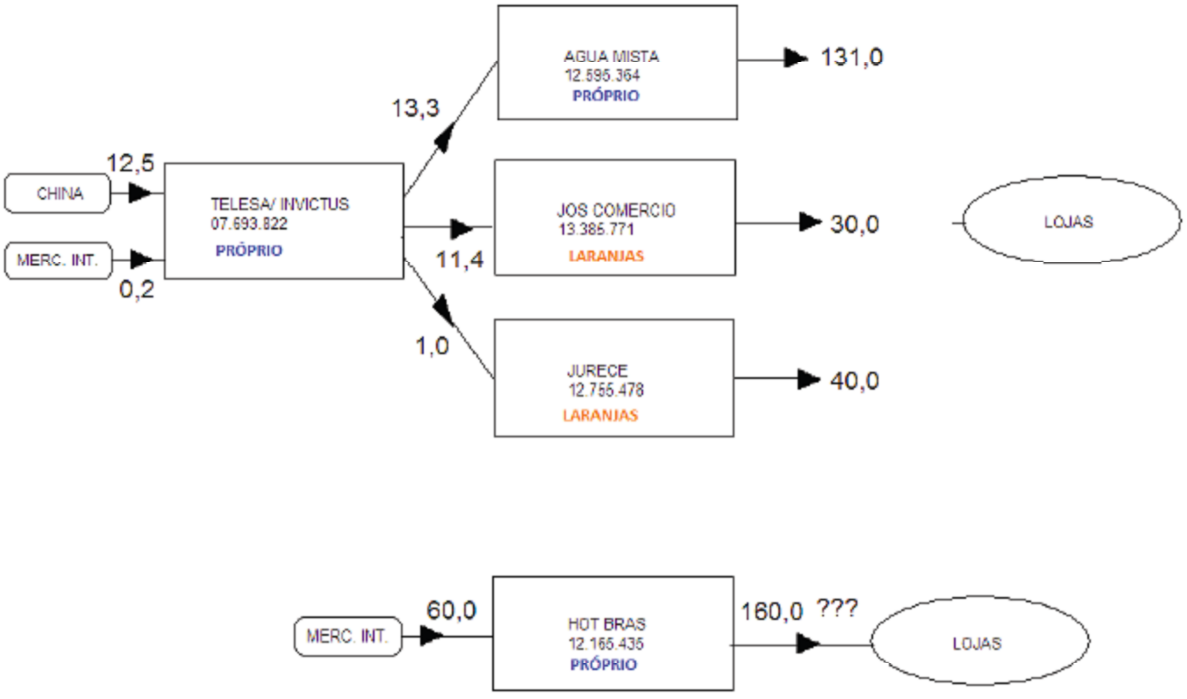

No tocante aos tributos federais, até 2011 a prática era da não transmissão de declarações ou quando havia transmissão estas declarações eram "zeradas". Após 2012, como já dito anteriormente, algumas das lojas passaram a transmitir declarações, porém classificando sua receita bruta no coeficiente de 1,6% (destinado a comerciantes de combustível – Lucro Presumido).

A fiscalização destacou a forma adotada para salvaguardar o patrimônio do Grupo: "*Utilizando-se do conceito de autonomia das pessoas jurídicas e da limitação de responsabilidade ao capital social (art. 1052 da Lei 10.406/02 – Código Civil), uma vez que as empresas operacionais possuem nenhum ou mínimo patrimônio, o Grupo concentra seu patrimônio em duas empresas, a saber: Port Company Participações e Empreendimentos Ltda. – CNPJ 10.528.300/0001-00 e Sun Bloom Participações Ltda. – CNPJ 02.067.055/0001-44. Estas empresas praticamente não executam atos negociais (exceção é a compra e venda do patrimônio), tentando assim manter-se distante dos fatos geradores tributários. Essa segregação constitui-se tão somente de outro ardil do Grupo, já que tal patrimônio está intrinsecamente ligado às operações deste, sendo composto, basicamente, de imóveis onde estão localizadas as lojas, de veículos utilizados nas operações comerciais e de suas marcas e patentes. Logicamente há também imóveis e veículos não afetados pelas operações, entretanto, os recursos utilizados na sua aquisição provêm das operações e por conseguinte de créditos tributários sonegados, devendo portanto servir para satisfazer as pretensões fiscais.*"

Além do Grupo utilizar-se de abertura e encerramento de inúmeras empresas, mantendo, inclusive, "estoque" de novas empresas a serem utilizadas em tais operações, bem como da criação de empresas cujo quadro societário é composto por interpostas pessoas, ainda utiliza-se de estratagemas envolvendo incorporação de empresas, assim descritas pela autoridade fiscal:

> *A empresa **Venom Ibirapuera Comércio de Confecções Ltda**. – CNPJ 11.066.160/0001- 50, em 22/10/2010 teve seu quadro societário alterado na JUCESP (Anexo VIII), havendo o ingresso de **César Augusto Costa** - CPF 216.211.048-26 (pessoa sistematicamente utilizada como "laranja" pelo Grupo) no lugar da Sra. Adriana Restum, bem como a alteração de seu endereço para Avenida Jurecê, 667, Cj 03, Indianópolis, São Paulo – SP (sobre este endereço ver relato sobre a empresa Jurecê Comércio de Confecções Ltda. do item 2. DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS abaixo). Esta foi a última alteração contratual informada à RFB, assim, até a presente data a Venom Ibirapuera Comércio de Confecções Ltda. encontra-se ATIVA no CNPJ.*
>
> *Contudo, em 23/08/2010, registrou-se na JUCESP a incorporação de 42 (quarenta e duas) empresas do Grupo tendo a Venom Ibirapuera Comércio de Confecções Ltda como incorporadora. Na mesma data retirou-se da sociedade o Sr. Roberto Restum, sendo admitido em seu lugar **Célio Martins de Oliveira** – CPF 218.260.758-79 (outra pessoa sistematicamente utilizada como "laranja" pelo Grupo). Na data de 27/02/2012 ocorre outra alteração societária, ingressando Allan Borges de Melo – CPF 385.402.378-22 e Rodrigo Vieira Rezende – CPF 374.871.718-09 em substituição aos anteriores sócios. Em 03/09/2012 é protocolado o Distrato Social, dissolvendo assim a incorporadora. Desta feita, estas operações culminam com o*

desaparecimento das 43 (quarenta e três) empresas do Grupo, entretanto, a grande maioria destas empresas encontra-se ativa no CNPJ, conforme vemos na Tabela 1 abaixo.

(...)

Em pesquisas nos sistemas da RFB constatou-se que várias dessas empresas apresentaram DIPJ e GFIP e tiveram movimentação financeira após a sua exclusão do mundo jurídico.

(...)

Informação adicional considerável é o fato de a empresa Planet-Girls Comércio de Confecções Ltda. – CNPJ 04.740.881/0001-38 que consta no CNPJ como ATIVA, DISSOLVIDA na JUCESP e BAIXADA no SINTEGRA teve a maior movimentação bancária entre as empresas do Grupo em 2013, apresentando DIRF e GFIP regularmente.

Esta informação fecha o entendimento de que todas as empresas formalmente constituídas pelo Grupo são, na verdade, uma só, tendo sido criadas em demasiado número com o intuito de despistar o Fisco, já que os recursos, sejam financeiros, sejam patrimoniais, circulam indistintamente entre elas, não havendo estanqueidade, senão, de que outra forma uma empresa dissolvida movimentaria tamanho recurso? Como explicar que empresas com emissão milionária de notas fiscais não tenham movimentado um Real sequer em instituições financeiras? A resposta a tais indagações já foi dada.

Adiante, na análise detida dos procedimentos fiscais realizados pelo SEFIS/DRF/JUN, traremos adicionais informações que corroboram, de maneira inequívoca, com a conclusão já tirada de que muitas das empresas do Grupo são constituídas em nome de interpostas pessoas, porém, há complementar informação que reafirma tal conclusão.

A Sra. Paula Cristina Alves Einchenberger – CPF 215.807.088-97 foi funcionária de duas empresas do Grupo entre 1999 e 2004 e constou como sócia da empresa Planet-Pink Comércio de Confecções Ltda. de 29/10/2003 a 21/06/2004, sem, contudo, haver recebido qualquer quantia, seja a título de pró-labore, seja a título de dividendos da empresa onde pretensamente era sócia.

Esta empresa está bloqueada judicialmente, conforme breve relato da JUCESP (Anexo IX), tendo em vista que a Sra. Paula ingressou em juízo a fim de ver seu nome afastado da sociedade, alegando que o sócio de fato é o Sr. Roberto Restum. Atualmente consta no quadro societário a Sra. Daniele Restum Traldi. Tal esquema pode ser observado na Figura 4 abaixo.

Em remate, o Grupo Restum utiliza-se das mais variadas maneiras com um único propósito: eximir-se do pagamento de tributos.

1.2 - Dos Procedimentos Fiscais

Segundo a fiscalização, apurou-se do procedimento fiscal junto às empresas do chamado núcleo do esquema, bem como das lojas circunscritas pela DRF/JUN, em suma, o que se segue:

> *Primeiramente, há que se dizer que não restou qualquer dúvida de que as empresas constituídas em nome de interpostas pessoas foram assim criadas a mando dos administradores do Grupo. Seria bastante para manter tal afirmação o fato de que estas empresas têm a integralidade de suas operações relacionadas com o Grupo, seja vendendo produtos de suas marcas, seja mandando matéria prima para que terceiros realizassem a industrialização, porém mais provas desta relação foram coletadas.*
>
> *Da análise dos documentos arquivados na JUCESP referentes às empresas do núcleo (Anexo X), verifica-se muitas semelhanças entre tais empresas, desde o valor do capital social (R$ 100.000,00 em todas elas), endereço das empresas, até os seus sócios, que se alternam entre as empresas. Curioso notar também que quando há troca de sócios, o sócio dissidente e o sócio ingressante, em muitas vezes, possuem o mesmo endereço, endereços esses que foram visitados pelos Auditores-Fiscais e se mostraram inservíveis para localizar tais pessoas. Verificou-se inclusive que alguns deles sequer são residenciais.*
>
> *Ainda analisando esses documentos, nota-se que as assinaturas destas pessoas, por vezes, não são iguais, demonstrando que sequer assinaram tais documentos, muito menos geriram efetivamente as empresas. Esta conclusão decorre também da análise subjetiva dos sócios, que são pessoas de pouca capacidade econômica e baixa instrução, o que reforça a conclusão de serem tão somente pessoas interpostas, conforme se verifica na Tabela 6 abaixo que mostra a movimentação financeira das interpostas pessoas constantes nos quadros societários das empresas fictas do núcleo.*

DIMOF - Valores a crédito

Pessoa	2010	2011	2012	2013
ANTONIO MARIANO			R$ 15.470,81	R$ 133.869,43
ISABELA LIMA FAGUNDES				
JOÃO SILVA DE MORAES		R$ 30.387,00		R$ 0,00
JOELITON ALVES DOS SANTOS		R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
LEILA MARIA BISPO	R$ 8.377,00	R$ 60.584,93		R$ 31.386,95
ROGERIO DA SILVA	R$ 7.120,03	R$ 18.240,90	R$ 65.085,45	R$ 2.300,00

> *Outra semelhança está na pessoa do advogado que assina tais documentos, que na maioria das vezes é o Sr. José Ricardo Clerice, CPF 082.586.448-82, OAB 170.855/SP. Note-se que este advogado assina tanto os documentos das empresas em nome de "laranjas" como das empresas em nome dos administradores do Grupo. Aliás, essa não é a única semelhança entre tais documentos, visto que muitas das testemunhas também permeiam entre eles, bem como o fato de que suas assinaturas se alterem de documento para documento.*

Os primeiros procedimentos fiscais iniciados foram aqueles referentes às lojas varejistas do Grupo. Em todos os casos o Sr. ***Roberto Restum*** *estabeleceu procuração ao Sr.* ***Nivaldo Sancana Rocha*** *para atender às demandas fiscais. Quando do início da fiscalização das empresas do núcleo, não tendo os AFRFB logrado êxito na localização dessas pessoas jurídicas "laranjas", inquiriu-se o Sr. Nivaldo quanto a tais empresas com quem o Grupo mantinha relação tão estreita: como era de se esperar, o Sr. Nivaldo negou qualquer responsabilidade sobre elas, declarando apenas que quaisquer informações sobre tais contribuintes deveriam ser buscadas com o Sr.* ***Nelson Oliveira dos Santos*** *– CPF 007.260.048-98, o qual, segundo o Sr. Nivaldo, seria o contabilista responsável por todas as procuradas.*

O Sr. Nelson foi convidado a prestar esclarecimentos, havendo comparecido às dependências da Superintendência da Receita Federal na cidade de São Paulo–SP. Suas alegações foram tomadas a termo (Anexo XI). Em resumo, disse que prestava serviços ao Grupo Restum, realizando os trâmites burocráticos de abertura de empresas, atuando junto à JUCESP, Posto Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e Unidades da RFB. Afirmou que quando iniciou seus trabalhos junto ao Grupo a maioria das empresas do núcleo já estava "aberta", tendo participado da abertura tão somente da Jos Comércio de Confecções Ltda. e/ou Jos-Conf Comércio de Confecções Ltda. Disse ainda que não foi responsável pela emissão de Notas Fiscais de quaisquer dessas empresas, nem foi detentor de seus certificados digitais (o que possibilitaria a entrega de declarações e emissão de documentos fiscais).

Afirmou que os serviços lhe eram passados no escritório do Grupo situado à Rua do Consórcio, São Paulo – SP, que tinha contato com vários funcionários do Grupo e que era remunerado sempre em dinheiro recebido das mãos do Sr. Nivaldo ou do Sr. Paulo Fagundes.

Ademais relatou que também prestou serviços de encerramento de empresas, as quais eram encerradas para evitar problemas trabalhistas, sendo que em seus lugares eram abertas novas empresas.

Quando confrontado com os nomes dos sócios das empresas do núcleo, o Sr. Nelson reconheceu alguns, entre eles o do Sr. Joeliton Alves dos Santos, João Silva de Moraes, Antônio Mariano e Rubens Barros Marinho. Disse que os via eventualmente no escritório do Grupo, em períodos de 30 ou 40 dias, que estes não desenvolviam atividades profissionais e que todos possuíam problemas de alcoolismo.

Ao final, reforçou que desconhecia os montantes negociados pelo Grupo, seus fornecedores, clientes, etc. já que não tinha qualquer papel administrativo dentro do Grupo, limitando-se a serviços burocráticos de formalização e encerramento de empresas.

De tais afirmações, conclui-se que estas pessoas periodicamente recebiam do Grupo quantia em dinheiro em troca da utilização de seus nomes.

Outras informações relevantes apuradas no curso dos procedimentos fiscais são os montantes de movimentação financeira de cada uma das empresas do núcleo, como se vê na Tabela 7 abaixo.

CNPJ	Razão Social	Situação	Mov. Fin. 2010	Mov. Fin. 2011	Mov. Fin. 2012	Mov. Fin. 2013
12.165.435/0002-56	HOT-BRÁS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA	Própria	0,00	114.117,66	6.426.538,89	5.768.716,97
12.165.435/0001-75	HOT-BRÁS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA	Própria	277.058,96	6.136.221,13	4.220.867,82	4.298.960,53
12.595.364/0001-40	AGR IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE CONFECCÇÕES LTDA	Própria	0,00	0,00	0,00	0,00
17.755.478/0001-00	JURECÊ COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA	"Laranjas"	0,00	0,00	0,00	0,00
12.431.674/0001-20	SPR IMPORT BRASIL LOJÍSTICA E COMÉRCIO LTDA	"Laranjas"	0,00	0,00	0,00	0,00
12.431.673/0001-85	IMPORT-DALAMARI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA	"Laranjas"	0,00	0,00	0,00	0,00
12.374.212/0001-18	JOS-CONF COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA	"Laranjas"	0,00	0,00	0,00	0,00
13.385.771/0001-96	JOS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA	"Laranjas"	0,00	0,00	0,00	0,00
07.693.822/0003-06	INVICTUS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	Própria	0,00	0,00	0,00	0,00
07.693.822/0002-25	INVICTUS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	Própria	0,00	0,00	0,00	0,00
07.693.822/0001-44	INVICTUS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	Própria	52.365.830,18	30.239.404,58	25.758.022,85	31.519.478,07

Percebe-se que somente as empresas próprias possuem movimentação financeira. Quando comparamos a movimentação financeira com a emissão de notas fiscais, nota-se uma proporção inversa.

Do somatório de informações até aqui apresentadas, chega-se à conclusão de que as empresas fictas do Grupo simplesmente não existiam fisicamente, sendo meras emissoras de notas fiscais, documentos esses que serviam para acobertar operações comerciais reais efetivadas pelo Grupo (empresas próprias).

1.3 - Breve descrição do que foi apurado nas empresas do grupo.

1.3.1- Invictus Importação e Exportação Ltda / Telesa Importação e Exportação Ltda - CNPJ: 07.693.822/0001-44 ; Período fiscalizado: 2011, 2012

Endereço: Rua Professor João Brito, 105, 2º andar, sala 02, Vila Nova Conceição, São Paulo-SP, CEP: 04535-080

Constam no quadro societário o Sr. ***Roberto Restum*** *e* ***Felipe Roberto Restum****.*

O AFRFB responsável pelo procedimento compareceu ao endereço acima e foi informado pelos funcionários da loja Pólo Wear, localizada nesse endereço, que a Invictus ficava no nº 150, para onde se dirigiu e foi atendido pela advogada Giselle Ap. Gennari Palumbo, que representa as marcas Planet Girls, Pólo Wear, Venom, Hot Point, SMK Rio de Janeiro, Planet Star e AR - Adriana Restum. No citado nº 150, situa-se a loja da Planet Girls Comércio de Roupas Ltda., CNPJ 12.154.102/0001-40.

Apresentou DIPJ do ano-calendário 2011 pelo Lucro Presumido com informações nulas. Em 2012, apresentou DIPJ com valores ínfimos (Receita Bruta de R$ 317.664,67), esta com o uso indevido do coeficiente de 1,6% do Lucro Presumido.

A DCTF de 2011 consta com informações nulas. Quanto à DCTF de 2012, foi enviada retificadora após início do procedimento fiscal informando pagamentos mediante DARF, os quais não constam dos sistemas da RFB.

No curso do procedimento apresentou Livros Registro de Entradas (LRE), de Saídas (LRS) e de Apuração do ICMS, relativos ao ano-calendário 2012, de uma das filiais (CNPJ 07.693.822/0002-25). Nenhum outro livro da escrituração contábil e fiscal foi apresentada até a presente data.

Destes livros, das informações prestadas pelo sujeito passivo à SEFAZ/SP, no preenchimento da GIA-ICMS, e dos dados constantes nos sistemas internos da RFB, extraíram-se os seguintes valores:

AC	Mov. Financeira	GIA-Entrada	GIA-Saída	LRE	LRS	Nfe-Saída
2011	23.341.988,76	6.212.097,70	10.560.793,90			24.003.343,18
2012	24.369.199,08	4.948.653,23	6.140.092,40	633.173,27	20.827.654,65	26.173.799,52

Analisando-se as NF-e percebe-se que as vendas para PJ do grupo correspondem a 85% do total de vendas (Jos Comércio de Confecções – CNPJ 13.385.771/0001-96, Jos-Conf Comércio de Confecções Ltda. – CNPJ 12.374.212/0001-18, Água Mista Comércio de Roupas Ltda. – CNPJ 12.595.364/0001-40, Jurecê Comércio de Confecções Ltda. – CNPJ 12.755.478/0001-00). Os 15% restantes foram para o Grupo Walmart.

O Grupo Walmart (Walmart, Lojas Leader, WMS Supermercados, Bom Preço Supermercados) comprou anualmente em torno de R$ 3.500.000,00 em mercadorias (calças jeans, bermudas, camisetas) da Invictus/Telesa em 2011 e 2012, tendo sido intimada a prestar esclarecimentos quanto a essas compras.

Em resposta, informou que não tem informações sobre as marcas constantes na etiqueta, pois as compras foram para revenda, que os pagamentos eram efetuados mediante transferências bancárias (TED) na conta da Invictus (Banco Itaú, Ag. 0350, CC 79782-5 – Rua Joaquim Floriano, 736, Itaim Bibi, São Paulo/SP) e que as mercadorias eram transportadas pelo fornecedor.

Apresentou cópia de acordo comercial assinado em 22/02/2011. Neste documento, aparecem como contatos financeiro e comercial da Invictus a Sra. Paula Serra – Av. Benedita Quina da Silva, 586, Jundiaí/SP, CEP 13.212-141 (ana.serra@hotpoint.com.br) e o Sr. Valter Pereira – Rua Mendes Junior, 474, São Paulo/SP, CEP 03013-011 (phs@venom.com.br), respectivamente.

Importante notar que o endereço da Sra. Paula é o mesmo de uma das filias da SPR Import (empresa em nome de "laranjas") e o do Sr. Valter é o mesmo de uma das filiais da Import-Dalamari (outra empresa em nome de "laranjas"). Atentar também para os e-mails (Hot Point e Venom).

No mesmo endereço cadastral da Invictus, foi aberta na JUCESP a empresa Planet Girls Itaim Comércio de Roupas Ltda. (Constituição 07/11/2012; Ativa; NIRE 35225056142), no entanto, a mesma não foi cadastrada no CNPJ.

Também se diligenciou à empresa Terra do Sol Manufatura e Confecção de Roupas Eireli – ME, CNPJ: 01.054.356/0001-70, já que houve remessas para industrialização em 2011 de aproximadamente R$ 1.200.000,00. Em resposta à intimação, informou que beneficiou e industrializou peças jeans, que tais as peças retornavam ao encomendante sem finalização de acabamento, portanto, sem etiquetas, que os tecidos eram enviados pela Invictus e retornavam para Av. Gerônimo Monteiro, 1000, Centro, Vitória/ES, que o transporte era por conta do remetente. Alegou não ser possível informar nomes de pessoas com os quais tratava na Invictus pois contatavam muitas do departamento comercial. Afirmou não possuir contrato de prestação de serviço.

Reintimada a prestar informações quanto à etiqueta dos produtos industrializados, com fulcro no que estabelece o art. 213 do Decreto nº 4.544, de 26/12/2002 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI/2002), respondeu ter cometido erro na resposta anterior e anexou cópia de modelo de etiqueta onde consta o CNPJ 07.693.822/0001-44 da Invictus.

Como em outras diligências realizadas nas empresas terceirizadas, nota-se que suas respostas foram extremamente cuidadosas no sentido de não implicar seu cliente, indicando inclusive que o Grupo Restum teve conhecimento de tais diligências e orquestrou as respostas.

Contudo, registre-se que, segundo o portador que trouxe a documentação, Sr. Célio Fernandes Santos, a empresa localizava-se inicialmente em Jundiaí e atualmente está em Indaiatuba e presta serviços exclusivamente para o Grupo Planet Girl e Hot Point. Afirmou que como é motorista da diligenciada, ele próprio retira os tecidos em Jundiaí, em São Paulo e municípios vizinhos, os leva a Indaiatuba para

industrialização e posteriormente entrega os produtos acabados na Planet Girl que se localiza no Distrito Industrial de Jundiaí.

Diligências efetuadas pelos AFRFB comprovam que o centro de distribuição do Grupo localiza-se no Distrito Industrial de Jundiaí, situado à Av. Benedita Quina da Silva, 586, endereço este que aparece em várias empresas do Grupo, sejam próprias, sejam de "laranjas", o que nos leva a dar crédito às afirmações do Sr. Célio Fernandes Santos.

1.3.2 - Jos Comércio de Confecções Ltda. - CNPJ 13.385.771/0001-96; Período Fiscalizado: Anos-calendários 2011 e 2012.

Endereço: Av. Benedito Quina da Silva, 586, Jardim Ermida II, CEP 13.212-141, Jundiaí – SP.

Quadro societário composto por Alyne Luana Santos Braga, CPF 381.754.838-90, sócia administradora com 50% das cotas de capital, endereço cadastral junto à RFB à Alameda Dino Bueno, Apto. 4, Campos Elísios, CEP 01217 000 São Paulo-SP, e Leila Maria Bispo, CPF 406.612.678-22, sócia com 50% das cotas de capital, endereço cadastral à Rua Madalena de Madureira, nº 306, Sítio do Morro, CEP 02551-040, São Paulo-SP.

Consta como ATIVA no CNPJ, porém na JUCESP está conforme distrato social registro nº 176.771/12-8, de 07/05/2012. Com o distrato social, a sócia administradora Alyne Luana Santos Braga, CPF 381.754.838-90 ficou responsável pela guarda dos documentos da empresa. No SINTEGRA tem o status de Inapta.

No mesmo local funciona a empresa NET PLANET Comércio de Roupas e Acessórios Ltda. - CNPJ 13.756.495/0001-25, empresa que tem o quadro societário composto pelos Srs. Milson César da Silva CPF 247.107.348-44 e Paulo José Pinto CPF 042.744.315-68. Veja que a Net Planet é a loja virtual do Grupo (www.planetgirlsstore.com.br).

Para o período fiscalizado, anos-calendário 2011 e 2012, a empresa apresentou um faturamento bruto de R$ 118.000.000,00, sendo R$ 88.000.000,00 em 2011 e R$ 30.000.000,00 em 2012 tendo vendido somente para empresas do Grupo Restum, segundo suas NF-e. Não apresentou DIPJ e DCTF para os anos-calendários 2011 e 2012, não tendo efetuado nenhum pagamento a título de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL para o período fiscalizado.

Em diligência ao domicílio fiscal cadastrado, à Avenida Benedito Quina da Silva, nº 586, Jardim Ermida II, CEP 13.212-141, Jundiaí-SP, não se encontrou a empresa JOS Comércio de Confecções Ltda., porém constatou-se que se trata de um galpão industrial, localizado em condomínio comercial fechado, com intenso movimento de pessoas e mercadorias. No local funciona a expedição de produtos comercializados pela Água Mista para as demais empresas do grupo Restum.

Na ocasião da diligência, o AFRFB fora recebido pela Sra. Adriana Restum – CPF 120.853.198-07, a qual informou à Fiscalização que trabalha como "designer" do Grupo,

desenvolvendo os modelos das coleções lançadas periodicamente. Disse também que o seu escritório funciona naquele local, tendo recebido a fiscalização diretamente em sua sala de trabalho. Disse ainda não ter informações sobre a empresa JOS Confecções, colocando o AFRFB em contato com o advogado, Sr. Gelson, que ficou de retornar a ligação com informações sobre a empresa, fato que não ocorreu.

Como a empresa não foi localizada no domicílio tributário cadastrado, os termos e intimações do procedimento fiscal foram enviados para o endereço da sócia administradora, responsável pela guarda de documentos, Sra. Alyne Luana Santos Braga, CPF 381.754.838-90, com domicílio à Alameda Dino Bueno, nº 568, Apto. 4, Campos Elíseos, CEP 01217-000 – São Paulo-SP, sendo que tais correspondências foram devidamente entregues pelos Correios, mas as intimações não foram atendidas, bem como não houve nenhum contato da Sra. Alyne com a Fiscalização.

As sócias Alyne Luana Santos Braga e Leila Maria Bispo não possuem capacidade patrimonial para figurarem no quadro societário de empresa com o movimento da JOS Comércio, tampouco receberam dividendos e/ou tiveram movimentação financeira compatível.

1.3.3 - Jos-Conf Comércio de Confecções Ltda. - CNPJ 12.374.212/0001-18; Período Fiscalizado: Ano-calendário 2011.

Endereço: Rua do Consórcio, nº 55, no Bairro Vila Nova, São Paulo – SP.

Empresa constituída em 11/08/2010 e dissolvida na JUCESP em 13/05/2011. Baixa do CNPJ na RFB datada de 26/05/2011. Todavia, o contribuinte se encontra como Não Habilitado no cadastro Sintegra/ICMS desde sua inscrição em 13/08/2010.

Expediu Notas Fiscais de Saídas (DW-SPED) na ordem de R$65,8 milhões, com entradas de R$29,5 milhões; não entregou declarações (DIPJ, DACON e DCTF) para o ano fiscalizado.

O Sócio Administrador da empresa à época e atual Responsável pela guarda de seus livros e documentos, João Silva de Moraes - CPF 733.595.218-20, não pôde ser encontrado pelos Correios em seu endereço cadastral, na Rua Maria de Paula, nº 122 - Apto. 609, na Bela Vista - São Paulo - SP. Este responsável foi então cientificado do Termo de Início do Procedimento Fiscal e Termo de Reintimação mediante edital, porém não atendeu à fiscalização até agora. Os indícios apurados quanto a sua falta de capacidade econômica, inatividade profissional e múltiplos endereços configuram hipótese de interposição de pessoa, isto é, mero "laranja" para ocultar os reais beneficiários.

O outro Sócio Administrador à época, Rogério da Silva - CPF 093.656.188-27, foi alternativamente intimado em seu respectivo domicílio tributário, na Av. São João, nº. 1740 - Apto. 33, em Santa Cecília - São Paulo - SP, porém também não foi

localizado, restando ainda indícios similares de se tratar de interposta pessoa. Em pesquisa ao banco de dados creditício da Serasa Experian, esta pessoa física já assumiu 7 (sete) outros endereços posteriores àquele informado à Receita Federal do Brasil.

Diligenciamos ainda até o último endereço oficial da pessoa jurídica, localizado na Rua do Consórcio, nº 55, no Bairro Vila Nova, São Paulo - SP, onde se encontra o prédio da Venom Comércio de Confecções Ltda. - CNPJ 11.746.273/0001-04, cujos funcionários afirmaram desconhecer a procurada Jos-Conf, ressaltando que aquele ponto é reconhecido há muito tempo como uma das sedes do Grupo Hot Point (o piso térreo de nº 57 ora comporta a loja Venom e uma porta contígua de nº 55 dá acesso aos escritórios operacionais do grupo nos dois andares superiores). Vale frisar que um folder promocional ali coletado indica dois locais de showroom da marca Venom: um neste próprio endereço visitado e o outro na Rua Mendes Júnior, nº 472 (logradouro também tido como showroom da marca Hot-Point no supracitado site www.hotpoint.com.br).

Quando questionado por esta fiscalização, o contador Nivaldo Sancana Rocha (preposto do Sr. Roberto Restum) disse não representar a Jos-Conf, recomendando-nos para tanto procurar o Sr. Nelson Oliveira dos Santos - CPF 007.260.048-98, que seria o efetivo contador das seguintes empresas: Import-Dalamari Lojística e Comércio Ltda., Jos Comércio de Confecções Ltda., Jos-Conf Comércio de Confecções Ltda., SPR Import Brasil Lojística e Comércio Ltda. e Jurecê Comércio de Confecções Ltda. O Sr. Nelson foi diligenciado e suas alegações já constam deste relatório.

No intuito de se obter adicionais informações, diligenciou-se às empresas Lantana Comércio, Confecções e Presentes Ltda. - CNPJ 08.251.691/0001-08, identificada mediante notas fiscais de Remessa para Industrialização por Encomenda - CFOP 5901, emitidas pela Jos-Conf. Através deste procedimento verificou-se que os Romaneios para Saída de Tecido emitidos pela Jos-Conf com destino à Lantana eram registrados em formulário com cabeçalho em nome de "Planet Girls - A grife das estrelas", sendo ainda a maioria deles carimbados e assinados por "William Hoffman - Gerente Planet Girls - RG 32.534.854-6".

As notas fiscais de Retorno de Mercadoria - CFOP 5902 emitidas pela Lantana tendo como destinatário a Jos-Conf, supostamente sediada na Rua do Consórcio, nº 55, em São Paulo, muitas vezes trazem a seguinte especificação no campo Informações Complementares:

"Endereço de Entrega: Av. Benedita Quina da Silva, 586 - Jd. Ermida - Jundiaí" (local do supracitado centro de distribuição do grupo). Bem assim, detectamos vários canhotos de recebimento dessas mercadorias pela Jos-Conf sendo de fato assinados por Letícia Cristina de Souza Pinto (funcionária registrada à época na Planet Controle Assessoria Empresarial Ltda. - CNPJ 12.772.739/0001-09), Dircélio Timoteo dos Santos (também da Planet Controle) e ainda Maria Cristina da Silva

(vinculada à J.E. Logística e Transporte Ltda. - CNPJ 10.692.696/0001-18.

Quando questionado sobre as pessoas habitualmente contatadas na Jos-Conf, o prestador de serviços declarou que: "Não havia uma pessoa específica. Na época, os contatos eram feitos com o departamento de estilo/comercial, pelo telefone +55 (11) 4525-6800." (central telefônica também apontada pelas empresas Aquarela do Brasil Beneficiadora Têxtil Ltda., Havan Lojas de Departamentos Ltda. e Dimalkon Comércio do Vestuário Ltda. como pertencente à Hot-Brás, empresas estas diligenciadas no curso do procedimento fiscal na própria Hot-Brás,conforme relatado no item 2.8 deste relatório).

Importante informar que, durante busca à Jos-Conf, caminhando pela Rua do Consórcio e também no lado oposto dessa quadra pela Rua João Brito, encontrou-se estabelecimentos de várias marcas adotadas pelo Grupo Restum, a saber: Planet Girls, Venom, Polo Wear e AR - Adriana Restum, verificando-se ainda os logotipos de todas essas marcas e ainda da SMK, Glamour Rock e Hot-Point estampados na fachada da Invictus Importação e Exportação Ltda. (principal importadora do grupo).

O endereço de abertura da Jos-Conf na JUCESP, situado na Avenida Professor Alcebíades Delamare, nº 301, em São Paulo-SP, é o mesmo adotado por outras empresas associadas ao Grupo Restum, a saber:

• Fortaleza-ISA Serviços de Confecções Ltda. - NIRE 35225056797, em nome de Roberto e Adriana Restum;

• ISA-Fortaleza Comércio de Confecções Ltda. - NIRE 35224611151, em nome de Isabella Lima Fagundes, João Silva de Moraes e Rogério da Silva;

• Import-Dalamari Lojística e Comércio Ltda. - CNPJ 12.431.673/0001-85, em nome de Antonio Mariano, Joeliton Alves dos Santos, Rogério da Silva, João Silva de Moraes e Maria do Socorro Bispo;

• SPR Import Brasil Lojística e Comércio Ltda. - CNPJ 12.431.674/0001-20, em nome de Isabella Lima Fagundes, Rogério da Silva e João Silva de Moraes (destaca-se que, além do endereço idêntico, o CNPJ da SPR tem número imediatamente sucessor ao da Import-Dalamari, indicando que ambas foram abertas simultaneamente);

• R. Preto Comércio e Confecções Ltda. - NIRE 35213165014, em nome de Márcia Estela Freitas da Costa, Sidnei Piva de Jesus e Alves Roque da Silva.

Outro endereço adotado pela Jos-Conf foi na Avenida Benedito Quina da Silva, nº 586, em Jundiaí, onde também são encontradas as seguintes pessoas jurídicas:

• Net-Planet Comércio de Roupas e Acessórios Ltda. - CNPJ 13.756.495/0001-25, em nome de Milson César da Silva, Paulo José Pinto, Roberto Restum e Adriana Restum;

• Net-Planet Comércio de Confecções Ltda. - NIRE 35225231661, em nome de Letícia Cristina de Souza Pinto e Paulo José Pinto;

• J.E. Logística e Transporte Ltda. - CNPJ 10.692.696/0001-18, em nome de Daniele Restum e Jacques Nehme Rostom;

• Água-Azul Comércio de Roupas Ltda. - NIRE 35227113810, em nome de Roberto Restum e Adriana Restum;

• JOS Comércio de Confecções Ltda. - CNPJ 13.385.771/0001-96, em nome de Aline Luana Santos Braga e Leila Maria Bispo;

• Balfa Comércio de Confecções Ltda. - NIRE 35226553735, em nome de João Guilherme Balota e Ronaldo José Faga.

No último endereço da Jos-Conf, na Rua do Consórcio, nº 55, em São Paulo, encontram-se também as seguintes empresas:

• Silva & Silva Logística e Qualidade Ltda. - CNPJ 12.696.628/0001-32, em nome de João Silva de Moraes e Rogério da Silva;

• Planet Controle Assessoria Empresarial Ltda. - NIRE 35224809660, em nome de Cleusson Faria da Silva, Rodrigo Lourençon, Pierre Nehmi Rostom e Nivaldo Sancana Rocha;

• Planet RH Assessoria Empresarial Ltda. - NIRE 35224913637, em nome de Cilene Regina Grossi Teixeira e Milson César da Silva;

• Consorte Importação e Exportação Ltda. - NIRE 35225143592, em nome de Adilson Bernardo Dias, Mariane de Souza Gomes e Roberto Restum;

• Telesa Importação e Exportação Ltda. - CNPJ 07.693.822/0001-44 (registrada inicialmente no nº 54), em nome de Fábio Pontes, Felipe Roberto Restum e Roberto Restum;

• Venom Comércio de Confecções Ltda. - CNPJ 11.746.273/0001-04 (em sala contígua de nº 57), em nome de Adriana Restum e Roberto Restum;

• Venom Itaim Comércio de Roupas Ltda. - NIRE 35227113755 (em sala contígua de nº 57), em nome de Adriana Restum e Roberto Restum.

Nota: Na Rua do Consórcio, encontramos ainda no nº 86 a Planet Girls Comércio de Confecções - CNPJ 04.740.881/0001-38 (em nome de Adriana Restum, Ataíde Quaresma dos Santos Júnior e Eduardo Bueno) e a Planet Shoes Comércio de Confecções Ltda. – CNPJ 12.154.257/0001-87 (em nome de Adriana Restum e Roberto Restum), e no nº 169 outras 3 empresas: Station Sports Comércio de Confecções Ltda. - CNPJ 09.124.696/0001-32 (em nome de Adriana Restum, Felipe Roberto Restum e Roberto Restum), VNPS Serviços de

Confecções Ltda. - NIRE 35225057203 (em nome de Adriana Restum e Roberto Restum) e Glamour Rock.

• Comércio de Confecções Ltda. - NIRE 35227113828 (em nome de Adriana Restum e Roberto Restum).

Além dos mesmos endereços compartilhados entre diversas empresas estreitamente ligadas ao Grupo Restum, detectamos ainda que os sócios "laranjas" da Jos-Conf também figuram no quadro societário de diversas outras empresas, conforme resumo abaixo:

• Antonio Mariano: consta também da Jurecê Comércio de Confecções Ltda. - CNPJ 12.755.478/0001-00 (detalhada mais abaixo), da HOP Jabaquara Comércio de Confecções Ltda. - CNPJ 12.862.039/0001-05 e da Import Dalamari Comércio de Confecções Ltda. - CNPJ 12.431.673/0001-85;

• Joeliton Alves dos Santos: consta também da Import Dalamari Comércio de Confecções Ltda. - CNPJ 12.431.673/0001-85;

• Rogério da Silva: consta também da SPR Import Brasil Lojística e Comércio Ltda. - CNPJ 12.431.674/0001-20, da Silva & Silva Logística e Qualidade Ltda. – CNPJ 12.696.628/0001-32 e da Import Dalamari Comércio de confecções Ltda. – CNPJ 12.431.673/0001-85;

• João Silva de Moraes: consta também da Caparão Lojística e Distribuição Ltda. - CNPJ 12.431.686/0001-54, da Silva & Silva Logística e Qualidade Ltda. – CNPJ 12.696.628/0001-32, da Jurecê Comércio de Confecções Ltda. – CNPJ 12.755.478/0001-00, da SPR Import Brasil Lojística e Comércio Ltda. – CNPJ 12.431.674/0001-20 e da Import Dalamari Comércio de confecções Ltda. – CNPJ 12.431.673/0001-85.

O Contador Responsável (Rubens Barros Marinho - CPF 769.460.538-34) e o correio eletrônico (rubenscontdata@hotmail.com) cadastrados no CNPJ da Jos-Conf são os mesmos indicados pelas já citadas empresas Hot-Brás, Planet-Barueri e Silva & Silva Lojística. Tal contador também aparece no cadastro da Polo Wear Net, porém neste caso o correio eletrônico indicado é o de nivaldo.rocha@planetgirls.com.br. Assim, percebe-se mais uma vez a confusão entre empresas representadas por Roberto Restum, Adriana Restum e o preposto Nivaldo Sancana Rocha e aquelas outras em nome de "laranjas".

1.3.4 - Import-Dalamari Comércio de Confecções Ltda - CNPJ: 12.431.673/0001-85; Período fiscalizado: 2011

Endereço: Av. Alcebíades Delamare, nº 301, Conjunto 10, Cidade Jardim, São Paulo/SP, CEP 05671-020. Observação: Situa-se no mesmo endereço da SPR Import e de diversas outras empresas associadas ao Grupo Restum, conforme relatado acima.

Empresa constituída em 16/08/2010 e dissolvida em 19/12/2011, ficando a guarda de livros e documentos sob responsabilidade de Maria do Socorro Bispo - CPF 257.482.348-66, de acordo com registros na JUCESP. Encontra-se ainda Ativa no cadastro CNPJ.

Não entregou DIPJ, DACON e DCTF e não possui quaisquer vínculos de empregados ou prestadores de serviços registrados em consulta à DIRF.

No intuito de dar início ao procedimento fiscal, enviou-se primeiramente o TIPF à Maria do Socorro (Rua Madalena Madureira, 306, casa, Sítio do Morro, São Paulo/SP), porém correspondência retornou com a informação "Mudou-se". Intentou-se então a ciência no endereço do outro sócio, Sr. João Silva de Moraes (Rua Maria Paula, 122, cj. 609, Bela Vista, São Paulo/SP), havendo a correspondência retornado com a informação "Desconhecido". Finalmente encaminhou-se correspondência ao sócio Rogério da Silva (Av. São João, 1740, ap. 33, Santa Cecília, São Paulo/SP), sendo que esta retornou com a informação "Mudou-se". Desta forma, foi dada a ciência do início do procedimento fiscal à Maria do Socorro Bispo mediante edital.

Vê-se que os sócios da referida empresa são pessoas recorrentemente utilizadas pelo Grupo, já que atualmente, apesar da dissolução na JUCESP, constam como sócios no CNPJ o Srs. Rogério da Silva - CPF 093.656.188-27, João Silva de Moraes - CPF 733.595.218-2 e Maria do Socorro Bispo, CPF 257.482.348-66. Já à época da constituição da PJ constavam Joeliton Alves dos Santos - CPF 456.307.045-91 e Antonio Mariano - CPF 766.489.828-53, ambos residentes na Av. Brigadeiro Luis Antonio, 1645, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01317-001 (notar que este endereço é utilizado por vários "laranjas").

Verificou-se que não apresentou declarações e tampouco teve movimentação financeira, porém emitiu notas fiscais no montante de R$ 115.514.947,47, como se vê na tabela abaixo.

AC	Mov. Financeira	GIA-Entrada	GIA-Saída	LRE	LRS	Nfe-Saída
2011	0,00	-	-	-	-	115.514.947,47

Curial informar que as NF-e apontam vendas somente para PJ´s do Grupo (lojas varejistas).

No mesmo endereço constam abertas na JUCESP as PJ abaixo, no entanto tais empresas não constam do CNPJ:

• ISA-Fortaleza Comércio de Confecções Ltda. - Abertura CNPJ: não há; JUCESP: Constituição 11/08/2010 (Ativa); NIRE: 35224611151; no endereço foi informado como cj.18; Sócios: Rogério da Silva, CPF 093.656.188-27 e Isabella Lima Fagundes, CPF 033.003.157-00, ambos residentes na Av. Brigadeiro Luis Antonio, 1645, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01317-001. Em 25/02/2011 houve a inclusão de João Silva de Moraes, CPF 733.595.218-2 (Residente na Rua Maria Paula,

122, apto. 609, Bela Vista, São Paulo/SP) e a exclusão da sócia Isabella Lima Fagundes;

• Fortaleza-ISA Serviços de Confecções Ltda. - Abertura CNPJ: não há; JUCESP: Constituição 11/01/2011 (Ativa); NIRE: 35225056797; no endereço foi informado como cj.18; Sócios Roberto Restum, CPF 043.261.158-40 e Adriana Restum, CPF 120.853.198-07.

Em diligência ao endereço, verificou-se tratar de imóvel residencial. O vigia da rua ao lado, Sr. Antonio, que há 30 anos trabalha no local, informou que há aproximadamente 1 (um) ano o imóvel está fechado e que a empresa que ali estava permaneceu por um período aproximado de 8 meses. Não soube dizer ao certo qual era a atividade da empresa. Informou que a proprietária do imóvel, Sra. Cecília não recebia os aluguéis em dia e que o fornecimento de água e luz já foi cortado. A vizinha do imóvel, que reside no local há 40 anos também confirmou que a empresa ficara por 7/8 meses, mas não soube dizer a sua atividade. Outra empresa fictícia do Grupo, a SPR Import Brasil Lojística e Comércio Ltda, também está cadastrada neste endereço.

Há diversas PJ do grupo cadastradas neste endereço, mas supostamente em conjuntos diferentes, contudo o endereço refere-se a um único imóvel aparentemente residencial.

No mesmo endereço da filial que fica na Rua Prof. João Brito, 85, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP constam abertas na JUCESP as empresas abaixo, no entanto estas não foram cadastradas no CNPJ:

• SMK Serviços de Confecções Ltda. - Abertura CNPJ: não há; JUCESP: Constituição 11/01/2011 (Ativa); NIRE: 35225056207; Sócios: Roberto Restum, CPF 043.261.158-40 e Adriana Restum, CPF 120.853.198-07;

• SMK Itaim Comércio de Roupas Ltda. - Abertura CNPJ: não há; JUCESP: Constituição 07/11/2012 (Ativa); NIRE: 35227113836; Sócios: Roberto Restum, CPF 043.261.158-40 e Adriana Restum, CPF 120.853.198-07.

Há também no mesmo endereço a PJ abaixo, esta constante do CNPJ:

• SMK Comércio de Confecções Ltda. - CNPJ: 12.154.256/0001-32; JUCESP: Constituição 07/04/2010 (Ativa); NIRE: 35224204814; Sócios: Roberto Restum, CPF 043.261.158-40 e Adriana Restum, CPF 120.853.198-07.

No mesmo endereço da filial que fica na Rua dos Italianos, 55, Bom Retiro, São Paulo/SP constam abertas na JUCESP as PJ abaixo, no entanto não há cadastro no CNPJ:

• Bom Retiro Planet Serviços de Confecções Ltda. - Abertura CNPJ: não há; JUCESP: Constituição 12/01/2011 (Ativa);

NIRE: 35225057181; Sócios: Roberto Restum, CPF 043.261.158-40 e Adriana Restum, CPF 120.853.198-07;

• Planet Girls Bom Retiro Comércio de Roupas Ltda. - Abertura CNPJ: não há; JUCESP: Constituição 07/11/2012 (Ativa); NIRE: 35227113852; Sócios: Roberto Restum, CPF 043.261.158-40 e Adriana Restum, CPF 120.853.198-07.

Há também no mesmo endereço a PJ abaixo, esta cadastrada no CNPJ:

• Planet Bom Retiro Confecções Ltda. - CNPJ: 12.167.004/0001-48; JUCESP: Constituição 07/04/2010 (Ativa); NIRE: 35224204881; Sócios: Roberto Restum, CPF 043.261.158-40 e Adriana Restum, CPF 120.853.198-07.

Finalmente, constam no mesmo endereço da filial que fica na Rua Mendes Junior, 474, Brás, São Paulo/SP as seguintes empresas sem cadastro no CNPJ:

• Brás Hot Serviços de Confecções Ltda. - Abertura CNPJ: não há; JUCESP: Constituição 13/01/2011 (Ativa); NIRE: 35225057882; Sócios Roberto Restum, CPF 043.261.158-40 e Adriana Restum, CPF 120.853.198-07;

• Hot Point SP Comércio de Roupas Ltda. - Abertura CNPJ: não há; JUCESP: Constituição 07/11/2012 (Ativa); NIRE: 35227113887; Sócios Roberto Restum, CPF 043.261.158-40 e Adriana Restum, CPF 120.853.198-07.

1.3.5 - SPR Import Brasil Lojística e Comércio Ltda - CNPJ: 12.431.674/0001-20; Período fiscalizado: 2011

Endereço: Av. Alcebíades Delamare, 301, cj. 10, Cidade Jardim, São Paulo/SP, CEP 05671-020. Observação: situa-se no mesmo endereço da Import Dalamari.

Empresa constituída em 16/08/2010 e dissolvida em 22/08/2011, ficando a guarda de livros e documentos sob responsabilidade de João Silva de Moraes, CPF 733.595.218-2, de acordo com registros na JUCESP. Encontra-se Ativa no cadastro CNPJ.

Não possui quaisquer vínculos de empregados ou prestadores de serviços registrados em consulta à DIRF.

Na tentativa de se iniciar o procedimento de fiscalização, encaminhou-se o TIPF ao Sr. Rogério da Silva (Av. Brigadeiro Luis Antonio, 1645, Bela Vista, São Paulo/SP), porém a correspondência retornou com a informação "Mudou-se". Desta forma, o Sr. Rogério da Silva foi cientificado do início do procedimento fiscal através de edital.

Atualmente constam como sócios no CNPJ os Srs. Rogério da Silva, CPF 093.656.188- 27, João Silva de Moraes, CPF 733.595.218-2 e Isabella Lima Fagundes, CPF 033.003.157-00, entretanto, à época da constituição da pessoa jurídica constavam somente Rogério da Silva e Isabella Lima Fagundes, ambos residentes na Av. Brigadeiro Luis Antonio, 1645, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01317-001. Importante informar que em 07/10/2010 foram abertas filiais na Rua Benedita Quina da

Silva, 586 A, Jd. Ermida, Jundiaí/SP (não tem CNPJ) e na Rua Barão de Jundiaí, 844 A, Centro, Jundiaí/SP (não tem CNPJ), ambos endereços utilizados fisicamente pelo Grupo.

Não apresentou declarações (DIPJ, DACON, DCTF) e tampouco teve movimentação financeira, entretanto expediu notas fiscais no valor de R$ 55.120.419,56, conforme tabela abaixo:

AC	Mov. Financeira	GIA-Entrada	GIA-Saída	LRE	LRS	Nfe-Saída
2011	0,00	-	-	-	-	55.120.419,56

Curial informar que as NF-e de vendas foram emitidas exclusivamente para as lojas varejistas do Grupo, havendo também simples remessas para tais lojas no montante total de R$ 14.035.160,34.

No mesmo endereço da filial que fica na Rua Barão de Jundiaí, 844, Centro, Jundiaí/SP, consta aberta na JUCESP a PJ abaixo, com CNPJ:

• Barão-Planet Comércio de Roupas Ltda. - Abertura CNPJ: 12.523.522/0001-57; JUCESP: Constituição 09/04/2010 (Ativa); NIRE: 35224205241; Sócios: Roberto Restum, CPF 043.261.158-40 e Adriana Restum, CPF 120.853.198-07.

1.3.6 - Jurecê Comércio de Confecções Ltda. - CNPJ 12.755.478/0001-00; Período fiscalizado: 2011 e 2012

Endereço: Avenida Jurecê, nº. 667, Conjunto 13, no bairro Indianópolis em São Paulo (SP) - CEP 04.080-012.

Empresa constituída na JUCESP em 07/07/2010, em nome de Antonio Mariano e José Balbo Júnior, sendo este último substituído em 18/10/2010 por João Silva de Moraes.

Omissão na apresentação de declarações, expediu Notas Fiscais de Saídas (DW-SPED) na ordem de R$48 milhões em 2011 e R$40 milhões em 2012, com entradas correspondentes de zero e R$1 milhão, respectivamente.

Efetuou-se diligência ao endereço da empresa oficialmente cadastrado na RFB, qual seja, Avenida Jurecê, nº. 667, Conjunto 13, no bairro Indianópolis em São Paulo (SP) – CEP 04.080-012, porém a mesma não foi localizada naquele local, ora completamente ocupado por um prédio residencial em construção identificado como Cyrela Essenza Moema, e não obtivemos quaisquer informações quanto a seu atual paradeiro em consulta à vizinhança. Em buscas pela Internet, encontramos apenas que o número 667 daquela rua anteriormente pertenceu a uma lavanderia da rede DryClean USA International. Nessas circunstâncias, as ciências do Termo de Início do Procedimento Fiscal e do posterior Termo de Reintimação Fiscal foram

concretizadas mediante Edital, sem qualquer manifestação do sujeito passivo até o momento.

Alternativamente, emitimos um Termo de Ciência e de Reintimação Fiscal e outro Termo de Reintimação, com ciência postal do seu sócio administrador Antonio Mariano – CPF 766.489.828-53 em seu domicílio tributário, na Rua Wetecindo Garcia de Freitas, nº 300, em Franco da Rocha, porém também não fomos atendidos dessa forma.

Todos os administradores encontrados nos quadros societários da Jurecê apresentam indícios de interpostas pessoas sem efetiva capacidade econômica nem profissional, conforme análises anteriores, configurando hipótese de meros "laranjas" para ocultar os reais beneficiários das operações.

Corroborando com a tese de empresa inexistente de fato, constatamos que a Jurecê não possui quaisquer vínculos de empregados ou prestadores de serviços registrados nos cadastros do Ministério do Trabalho e Emprego, da Previdência Social nem tampouco da Receita Federal do Brasil, segundo consulta aos bancos de dados do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), GFIP (Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e DIRF (Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte).

De modo análogo ao caso da Jos-Conf, quando questionado, o contador Nivaldo Sancana Rocha (preposto do Sr. Roberto Restum) disse também não representar a Jurecê, recomendando-nos para tanto procurar o Sr. Nelson Oliveira dos Santos - CPF 007.260.048-98, valendo aqui todas aquelas considerações e declarações anteriores.

O endereço cadastral da pessoa jurídica Jurecê Comércio, situado na Avenida Jurecê, nº 667, em Indianópolis - São Paulo, é o mesmo adotado na JUCESP por outras empresas associadas ao Grupo Restum, a saber:

• Venom Ibirapuera Comércio de Confecções Ltda. - CNPJ 11.066.160/0001-50, citada inicialmente pelo fato de ter incorporado a Box Fashion e dezenas de outras empresas do mesmo grupo econômico em diferentes Estados e ser então subitamente dissolvida, não antes de substituir seus sócios originais, Roberto e Adriana Restum, pelos supostos "laranjas" César Augusto Costa, Célio Martins de Oliveira, Allan Borges de Melo e Rodrigo Vieira Rezende, além da indicação do endereço fictício em tela para a guarda dos documentos de seu Distrato Social;

• Planet Plaza Comércio de Confecções Ltda. - CNPJ 10.766.191/0001-50, em nome de Roberto Restum e Adriana Restum, substituídos pelos pretensos "laranjas" Célio Martins de Oliveira e César Augusto da Costa antes de formalizar evento de incorporação (sem as devidas justificativas e competente laudo de avaliação) e transferir seu domicílio para o aludido endereço fictício;

• Ibirá Comércio de Confecções Ltda. - CNPJ 12.431.650/0001-70, em nome de Isabella Lima Fagundes e João Batista de Araújo Brito, tendo ainda três filiais na conhecida Rua do Consórcio, nos números 57A, 86A e 169ª.

Destaca-se que o suposto "laranja" Célio Martins de Oliveira - CPF 218.260.758-79 figura ainda como responsável na JUCESP pelos livros e documentos de duas empresas com significativas transações dentro do Grupo Restum: a Hot Bob Comércio de Confecções Ltda. - CNPJ 69.149.862/0001-87 e a Hot Barão Comércio de Confecções Ltda. – CNPJ 08.691.953/0001-55, ambas abruptamente dissolvidas para abrigar novas pessoas jurídicas do grupo em seus respectivos endereços.

Por sua vez, o supracitado Milson César da Silva - CPF 247.107.348-44 é mero empregado da J. E. Logística e Transporte Ltda. - CNPJ 10.692.696/0001-18, admitido com vínculo de CLT desde 01/10/2012 até hoje, ao mesmo tempo em que passou a figurar como sócio administrador de dezenas de empresas do Grupo Restum.

1.3.7 - AGR Importação e Comércio De Confecções Ltda - CNPJ: 12.595.364/0001-40; Período fiscalizado: Ano-calendário 2012

Endereço: Avenida Benedito Quina da Silva, nº 586, Galpão A1, Jardim Ermida II, CEP 13.212-141, Jundiaí-SP.

Empresa constituída na JUCESP em 16/04/2010, em nome de Roberto Restum e Adriana Restum, estando ATIVA no CNPJ.

Antes do início do procedimento fiscal, a referida empresa chamava-se Água-Mista Comércio de Roupas Ltda, tendo com endereço cadastral Rua Luiz Pelizzari, 345, Gleba 3-A1, Bairro do Poste, CEP: 13.213-230, Jundiaí-SP. Neste mesmo endereço funciona a empresa Água Mista Serviços de Confecções Ltda., com objeto social de confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida, com capital social integralizado de R$ 30.000,00, e quadro societário composto por Roberto Restum - CPF 043.261.158-40 – Sócio Administrador - (participação: 50% capital) e Adriana Restum - CPF 120.853.198-07 (participação: 50% capital), registrada na JUCESP em 11/01/2011 - NIRE: 35225056789, porém não cadastrada no CNPJ.

Para o período fiscalizado, ano-calendário 2012, a empresa apresentou um faturamento bruto de R$ 131.652.969,57, sendo R$ 92.874.249,34 para o estado de SP, e R$ 38.778.720,23 para outros estados, conforme se apura da análise de suas NF-e. Vendeu somente para empresas do Grupo Restum, tendo entradas de mercadorias no valor aproximado de R$ 21.000.000,00.

Apresentou DIPJ com valores zerados, optando pelo Regime do Lucro Presumido, não havendo apresentado DCTF para o período, por conseguinte não efetuou nenhum pagamento a título de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL para o período.

Para a Fiscalização, apresentou tão somente os Livros Fiscais de Entrada, Saída e Apuração do ICMS.

Em diligência ao domicílio fiscal cadastrado à época (Rua Luiz Pelizzari, 345, Gleba 3- A1, Bairro do Poste, CEP: 13.213-230, Jundiaí-SP) constatou-se que se tratava de um galpão industrial, com pouco movimento de pessoas e mercadorias. No local funcionava a expedição de produtos negociados através de comércio eletrônico, bem como a emissão das notas fiscais para transporte dos produtos vendidos pela então Água Mista para as demais empresas do grupo.

Obteve-se a informação que apenas a emissão das notas era feita naquele local, visto que os produtos eram expedidos/distribuídos através do depósito localizado em condomínio comercial fechado, à Avenida Benedito Quina da Silva, nº 586, Jardim Ermida II, CEP 13.212-141, Jundiaí-SP.

Informações prestadas pelo funcionário, Sr. Wallace Wantuel Garcia - CPF 332.020.218-93 dão conta de que no local funciona "apenas a logística do papel", e que os produtos são efetivamente distribuídos pelo outro depósito.

No curso do procedimento fiscal houve a alteração do endereço para a citada Avenida Benedito Quina da Silva, nº 586, Jardim Ermida II, CEP 13.212-141, Jundiaí-SP, bem como a alteração da razão social, ratificando, assim, à informação acima colhida.

Consulta aos sistemas de informação da RFB demonstram que, no ano-calendário 2013 o Sr. Wallace Wantuel Garcia recebeu pagamentos através da empresa NET PLANET Comércio de Roupas e Acessórios Ltda. CNPJ 13.756.495/0001-25, com domicílio tributário à Avenida Benedito Quina da Silva, nº 586, Jardim Ermida II, CEP 13.212-141, Jundiaí-SP, empresa que tem o quadro societário composto pelos Srs. Milson César da Silva CPF 247.107.348-44 e Paulo José Pinto CPF 042.744.315-68.

Observe-se que o endereço de localização da NET-PLANET é o mesmo onde funcionava a empresa JOS Comércio de Confecções, e onde funciona hoje a Transportadora do grupo, e de onde são distribuídos os produtos com notas fiscais emitidas pela Água Mista.

1.3.8 - Hot-Brás Comércio de Confecções Ltda. - CNPJ 12.165.435/0001-75; Períodos fiscalizados: Anos-calendário 2011 e 2012.

Endereço: Rua Mendes Jr., 474, Brás, São Paulo – SP.

Empresa constituída na JUCESP em 07/04/2010, em nome de Roberto Restum e Adriana Restum, estando ATIVA no CNPJ.

Não apresentou declarações em 2011. Em 2012, apresentou DIPJ com valores ínfimos, esta com o uso indevido do coeficiente de 1,6% do Lucro Presumido.

O sócio administrador Roberto Restum nomeou como seus prepostos o contador Nivaldo Sancana Rocha, com escritório na Rua Senador Fonseca, nº 535 - sala 11 em Jundiaí e o advogado

Gelson de Stefano, com escritório na Praça Tomás Morus, nº 81 - 11º andar, em São Paulo. Em diligência inicial ao escritório do contador Nivaldo, constatamos que ele não podia ser localizado no aludido endereço. Após tentativas de contato via telefone, obtivemos então o endereço correto no nº 1035 da mesma rua.

O Livro Registro de Saídas apresentado converge, em 2011, para os valores declarados em GIA-ICMS, no montante de R$4,9 milhões. Em 2012, o Livro Registro de Saídas indica vendas de R$1,18 bilhão, porém com devoluções de R$1,06 bilhão, resultando numa Receita Tributável de R$122 milhões. As NFe's constantes do SPED ratificam as vendas e as devoluções mencionadas. O contribuinte não forneceu à Fiscalização sua escrituração contábil.

Procedeu-se circularizações perante alguns prestadores de serviços, identificados mediante notas fiscais de Remessa para Industrialização por Encomenda - CFOP 5901 emitidas pela Hot Brás, ou ainda clientes de operações de Venda de Mercadoria, destacando-se que:

• Addobbo Indústria e Comércio de Artigos do Vestuário Ltda. – CNPJ 07.655.684/0001-09: este fornecedor declarou textualmente que a natureza dos serviços prestados era: "corte, costura e bordado de artigos do vestuário" e ainda que a marca de fantasia estampada nos produtos era: "POLO WEAR". As notas fiscais apresentadas de "Industrialização Efetuada para Outra Empresa", emitidas pela Addobbo com destino à Hot Brás (em São Paulo), tiveram seus canhotos de recebimento assinados por Adriano Aparecido da Silva – RG 41.577.285-0, oficialmente registrado à época como Almoxarife - CBO 4141 na J. E. Logística e Transporte Ltda. - CNPJ 10.692.696/0001-18 (em endereço tido como o centro de distribuição do grupo em Jundiaí). As remessas de itens para industrialização e os correspondentes retornos nunca têm a devida especificação do veículo de transporte (somente a indicação de frete por conta do emitente da NF) e na maioria das vezes não existe nem a declaração do peso bruto da carga;

• Aquarela do Brasil Beneficiadora Têxtil Ltda. - CNPJ 64.781.073/0001-40: o prestador de serviços declarou que seu contato habitual com a Hot Brás era feito através da Sra. Ana Paula Serra - Fone (11) 4525-6801 e e-mail: ana.serra@hotpoint.com.br, a qual de fato era empregada da Hot-One Comércio de Confecções Ltda. - CNPJ 05.524.336/0001-77 (também em Jundiaí) naquele período;

• Havan Lojas de Departamentos Ltda. - CNPJ 79.379.491/0023-99: o cliente consignou que adquiria "calças e bermudas jeans masculinas; (...) marca: HOT POINT", tendo como contatos comerciais "Juliana ou Vitória (11) 4525-6801" (telefone em Jundiaí também citado pela Aquarela);

• Dimalkon Comércio do Vestuário Ltda. - CNPJ 03.729.837/0002-45: o cliente atesta que a natureza de suas operações com a Hot Brás era compra de mercadorias (calças e

camisetas polo) para comercialização, sendo a "marca de fantasia estampada nos produtos: HOT POINT", com indicação dos seguintes fabricantes nas etiquetas internas de industrialização:

o "Camisas Pólo: Importado por Telesa Importação e Exp. Ltda., CNPJ 07.693.822/0001-44, Produzido na China" (a principal importadora do grupo, rebatizada como Invictus);

o "Calças: Hot Point, Fabricado no Brasil, CNPJ 13.385.771/0001-96" (não por coincidência, este CNPJ pertence oficialmente à ficta Jos Comércio de Confecções Ltda.);

• Dentre os contatos comerciais apresentados, encontram-se novamente os telefones (11) 4525-6801 e 4525-6830 (em Jundiaí) e também os seguintes endereços eletrônicos: mônica.silva@planetgirls.com.br, ivanice.silva@hotpoint.com.br, valterpereira.hot@terra.com.br, monica.souza@hotpoint.com.br e erica.cavalcanti@planetgirls.com.br, evidenciando mais uma vez a integração entre as diferentes marcas. Em adição, os comprovantes de pagamento fornecidos pela Dimalkon em favor da Hot Brás indicam o endereço desta como sendo na Rua do Rosário, nº 519 em Jundiaí (sede da antiga Hot-Way Comércio de Confecções Ltda. – CNPJ 69.049.617/0001-06).

Em novas consultas aos bancos de dados da JUCESP, nesse caso encontramos 5 (cinco) contribuintes pretensamente diferentes no endereço cadastral da Rua Mendes Júnior, nº 474, no Brás, em São Paulo - SP, novamente com atividades em períodos concomitantes, conforme quadro abaixo:

Empresa	NIRE	CNPJ	Constituição	Encerramento	Sócios
Hot-World Comércio de Confecções Ltda	35217728463	05.277.729/0001-23	10/09/2002	30/06/2010	Roberto e Adriana Restum
Hot-Brás Comércio de Confecções Ltda	35224204920	12.165.435/0001-75	07/04/2010	-	Roberto e Adriana Restum
Brás Hot Serviços de Confecções Ltda	35225057882	não aberto	13/01/2011	-	Roberto e Adriana Restum
Hot Point SP Comércio de Roupas Ltda	35227113887	não aberto	07/11/2011	-	Roberto e Adriana Restum
Venom Brás Comércio de Confecções Ltda	35227737317	18.785.616/0001-80	30/08/2013	-	Felipe e Vanessa Restum

Em diligência ao endereço da matriz da empresa fiscalizada, a mesma não foi localizada na Rua Mendes Júnior, nº 474, São Paulo, tampouco no mais recente, nº 466, constante na JUCESP. Neste endereço, funciona desde 30/08/2013 a Venom Brás Comércio de Confecções Ltda. - CNPJ 18.785.616/0001-80, pertencente ao mesmo grupo econômico (foi encontrado um carimbo da antiga Hot-Brás na atual loja Venom). O cadastro do Sintegra/ICMS indica o CNPJ 12.165.435/0001-75 como Não Habilitado desde 15/01/2014 para a Secretaria da Fazenda Estadual.

A ciência do TIPF foi então dada à advogada do Grupo Planet Girls, Giselle Aparecida Gennari Palumbo - CPF 124.033.128-27, encontrada na sede da empresa Invictus Importação e Exportação Ltda. - CNPJ 07.693.822/0001-44 (principal

importadora do grupo), situada na Rua Professor João Brito, nº 150, em São Paulo.

O site da Hot Point na Internet, www.hotpoint.com.br, indica que o showroom da marca se localiza na Rua Mendes Júnior, nº 466F/472, em São Paulo (SP).

Constatou-se a indicação do CNPJ 12.165.435/0001-75 como fabricante em inúmeras etiquetas internas de industrialização de roupas de diferentes marcas do grupo (camisetas Hot Point, jaquetas Venom, etc.);

O Contador Responsável pela Hot-Brás, Rubens Barros Marinho - CPF 769.460.538-34, é o mesmo cadastrado para a Polo Wear Net Comércio de Roupas e Acessórios Ltda. – CNPJ 15.399.036/0001-67 e também para a Jos-Conf Comércio de Confecções Ltda. – CNPJ 12.374.212/0001-18. Neste ponto, destaca-se que tanto a Hot-Brás quanto a Polo Wear Net estão em nome de Roberto Restum e Adriana Restum, enquanto a Jos-Conf está em nome de "laranjas".

A filial de CNPJ 0002-56, situada na Rua Antonio Perutti (ou Peruche), nº 111, no Bairro Honório Fraga em Colatina (ES), encontra-se muito próxima a 5 (cinco) significativos fornecedores de remessas para industrialização: Mandin S Indústria de Comércio e Conf Ltda. – CNPJ 05.801.793/0001-61, Pubi - Ind e Com de Confecções Ltda.-EPP - CNPJ 04.572.052/0001-93, Dian Confecções Ltda.-EPP - CNPJ 39.378.989/0001-07, Tutti Fruti Indústria de Confecções Ltda. - ME - CNPJ 14.954.020/0001-06 e Palare Ind. de Confecções Ltda-ME - CNPJ 07.729.721/0001-86.

1.3.9 - Lojas Varejistas

Além das empresas do núcleo, o SEFIS/DRF/JUN também fiscalizou as lojas varejistas circunscricionadas, a saber: Hot-Maxi Shopping Comércio de Confecções Ltda. – CNPJ 12.484.212/0001-70, Planet-Jundi Max Comércio de Confecções Ltda. – CNPJ 12.372.145/0001-00, Hot-Number-One Comércio de Confecções Ltda. – CNPJ 12.523.506/0001-64, Barão Planet Comércio de Roupas Ltda. – CNPJ 12.523.522/0001-57, Planet-Out Let Comércio de Confecções Ltda., Polo Wear Outlet Comércio de Confecções Ltda. – CNPJ 12.523.484/0001-32 e Fashion-Roupas Comércio de Confecções Ltda. – CNPJ 12.113.554/0001-84.

Nos mesmos endereços das sociedades acima havia empresas baixadas pertencentes ao Grupo, motivo pelo qual foram abertas, simultaneamente, diligências nas seguintes: Hot-Maxi Comércio de Confecções Ltda. – CNPJ 05.515.378/0001-41, Planet-Maxi Comércio de Confecções Ltda. – EPP – CNPJ 08.325.725/0001-61, Hot-One Comércio de Confecções Ltda. – CNPJ 05.524.336/0001-77, Hot Barão Comércio de Confecções Ltda. – EPP – CNPJ 08.691.953/0001-55, Planet Outlet Comércio de Confecções Ltda. – ME – CNPJ 10.666.719/0001-10 e Venom Outlet Comércio de Confecções Ltda.

Em todos os procedimentos, o sócio administrador Roberto Restum nomeou como seu preposto o contador Nivaldo Sancana Rocha para atender as demandas fiscais.

De um modo geral, o que se apurou nesses procedimentos é que os contribuintes não entregaram DIPJ ou as entregaram "zeradas", entretanto apresentaram GIA à SEFAZ/SP indicando receitas de vendas. No curso do procedimento entregaram DCTF´s retificadores não espontâneas, consignando valores de tributos e indicando que os mesmos foram recolhidos através de DARF, entretanto não constam registro dos referidos pagamentos nos sistemas internos da RFB. Apresentaram Livros Registro de Saída cujos valores estão idênticos ou muito próximo das GIA´s. Não apresentaram escrituração contábil (Livro Caixa e/ou Diário e Razão).

1.4 - Da Conclusão da Fiscalização

Em síntese, assim concluiu a fiscalização:

Assim, considerando a extensa dilação probatória supra postada, convicto se queda de que efetivamente existe o nomeado Grupo Restum, grupo este comandado por Roberto Restum - CPF 043.261.158-40 e Adriana Restum - CPF 120.853.198-07, porém composto por toda a família Restum, o qual se utiliza de diversos artifícios com o fulcro de suprimir o pagamento de tributos, seja dissimulando o fato gerador, seja omitindo o patrimônio que poderia servir para satisfazer o crédito tributário. Abaixo vemos diagrama dos titulares do Grupo.

(...)

Em resumo, verificou-se que o referido Grupo, ao invés de constituir-se formalmente como uma unidade (matriz e filiais), optou por individualizar cada uma de suas parcelas operacionais. É bem verdade que esta opção, por si só, não configura nenhuma ilegalidade, apesar de não constituir a praxe administrativa, motivo pelo qual deve o Órgão Tributante respeitar tal opção no momento da tributação, entretanto, vai além o contribuinte, utiliza-se dessa fragmentação para enganar o Fisco, ou ao menos tenta.

Vale-se da formalidade, dos diversos órgãos e cadastros existentes para criar confusão e impedir ou retardar que o Fisco tenha conhecimento do fato gerador do tributo, assim, constitui incontáveis empresas, parte cadastra em todos os órgãos (JUCESP, RFB, SEFAZ, etc.), parte não, da mesma forma age na dissolução, desta feita o órgão tributante é levado a erro, seja na análise da capacidade contributiva do contribuinte, seja no conhecimento do fato gerador antes de decorrida a decadência, seja na identificação correta do sujeito passivo.

Mas não se limita a este ardil, utiliza-se também de interpostas pessoas que constituem empresas a serem empregadas pelo Grupo. Variedade também se verifica no que tange às interpostas pessoas, já que estas por vezes têm seus nomes utilizados sem consentimento e/ou sem participação administrativa ("laranjas") e em outros casos são pessoas ligadas que emprestam seus nomes ("testas de ferro"). Neste

relatório limitamo-nos a analisar as interpostas pessoas ligadas às chamadas empresas do núcleo, entretanto há uma infinidade de nomes e empresas utilizada pelo Grupo (Anexo VIII).

Esta, aliás, é uma constatação que não deve ser esquecida, tudo o que se apurou e consta deste relatório, é apenas uma parte, estática, referente aos anos-calendário 2011 e 2012, das ações do Grupo. Concentrou-se no núcleo do esquema, mas há indícios de outras práticas ilícitas, da existência de outras empresas, outros "laranjas". Como se viu, a prática engendrosa e ilícita do contribuinte é sobremaneira dinâmica, havendo constante alteração nos atores e ações.

Retomando a questão das interpostas pessoas, verificou-se que estas são utilizadas para constituir a mais diversa gama de empresas. Parte existe fisicamente, parte inexiste, constitui-se mera formalidade que acoberta operações comerciais reais. É o que se verificou nas empresas fictícias do núcleo.

No ano-calendário de 2011, percebe-se claramente que as empresas Jos Comércio de Confecções Ltda. - CNPJ 13.385.771/0001-96, Jos-Conf Comércio de Confecções Ltda. – CNPJ 12.374.212/0001-18, Import-Dalamari Comércio de Confecções Ltda. - CNPJ: 12.431.673/0001-85 e SPR Import Brasil Lojística e Comércio Ltda. - CNPJ: 12.431.674/0001-20 compuseram-se de puro anteparo, estratagema, avatar para as operações da empresa Invictus Importação e Exportação Ltda. – CNPJ 07.693.822/0001-44, já que aquelas adquiriram quase que a integralidade das vendas desta e depois repassaram tais mercadorias, adicionadas a compras realizadas, às lojas varejistas do Grupo. Assim, toda a mais valia, bem como o ônus tributário, recaíram sobre as fictas, livrando as empresas em nome próprio da obrigação tributária daí decorrente.

Corrobora ainda com tal afirmação o fato que as empresas fictas não possuíram movimentação financeira, não contrataram funcionários, seus sócios não possuem capacidade patrimonial, suas vendas se deram exclusivamente às empresas do Grupo, seus fornecedores indicam que negociaram efetivamente com o Grupo (diligências), seus sócios constam também do quadro societários de outras empresas do Grupo, algumas delas inclusive registradas utilizando como razão social as marcas do Grupo.

Coube a Jurecê Comércio de Confecções Ltda. - CNPJ 12.755.478/0001-00 comercializar os produtos produzidos pelo próprio Grupo através de remessas para industrialização a terceiros. Verificou-se claramente no procedimento fiscal que estas operações se deram com a organização administrativa do Grupo Restum. Da mesma forma, os clientes da Jurecê não integrantes do Grupo, minoria das comercializações, já que a grande maioria das vendas foram realizadas para lojas do Grupo, textualmente afirmaram que compraram produtos com as marcas do Grupo, havendo negociado diretamente com este.

De fato, o que se verifica é que também a Jurecê Comércio de Confecções Ltda. – CNPJ 12.755.478/0001-00 é anteparo da Invictus Importação e Exportação Ltda. – CNPJ 07.693.822/0001-44, não tendo havido a formalização de compras/vendas entre as empresas, porém a Jurecê era o braço nacional da Invictus, tanto é assim que no ano-calendário de 2012 já houve o registro de várias operações comerciais entre ambas, colocando-se a Jurecê Comércio de Confecções Ltda. - CNPJ 12.755.478/0001-00 claramente na posição de empresa ficta interposta da Invictus Importação e Exportação Ltda. – CNPJ 07.693.822/0001-44.

Então, os fatos geradores formalmente atribuídos às empresas fictícias em verdade foram praticados pela Invictus Importação e Exportação Ltda. – CNPJ 07.693.822/0001-44, a quem se atribuiu o ônus da quitação do crédito tributário.

No ano-calendário de 2012, manteve-se o modus operandi *do Grupo, entretanto, houve a mudança de alguns atores. Destarte, pelos mesmos motivos já apontados para o ano-calendário anterior, é seguro e certo afirmar que as empresas Jos Comércio de Confecções Ltda. – CNPJ 13.385.771/0001-96 e Jurecê Comércio de Confecções Ltda. - CNPJ 12.755.478/0001-00 constituíram-se de meros avatares da empresa Invictus Importação e Exportação Ltda. – CNPJ 07.693.822/0001-44, sendo, portanto, esta última aquela que efetivamente praticou o fato gerador dos tributos.*

Já as empresas Água-Mista Comércio de Roupas Ltda. - CNPJ: 12.595.364/0001-40 e Hot-Brás Comércio de Confecções Ltda. - CNPJ 12.165.435/0001-75, constituídas em nome próprio do Grupo, também sonegaram tributos, entretanto, como não há falsidade em sua constituição, respeitou-se a opção do contribuinte em fragmentar o Grupo em diversas empresas, sendo, portanto, a cada uma delas atribuídas as respectivas obrigações tributárias e seus decorrentes créditos tributários.

Por todo o exposto, também se conclui que há evidente confusão patrimonial entre as empresas do Grupo, ademais de os bens estarem abrigados por empresas que não praticam corriqueiramente atos de comércio. Viu-se que tal situação nada mais é que ardil no sentido de intentar impedir que se alcance o patrimônio do Grupo para satisfazer o crédito tributário, muito embora tais bens estejam diretamente ligados às operações comerciais do Grupo, já que são, em suma, imóveis, veículos e as marcas utilizadas por este; assim, as empresas Port Company Participações e Empreendimentos Ltda. – CNPJ 10.528.300/0001-00 e Sun Bloom Participações Ltda. – CNPJ 02.067.055/0001-44 devem também responder pelos créditos tributários vencidos e vincendos do Grupo com base no art. 124, I da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN).

Da mesma forma, devem os sócios-administradores do Grupo Restum responder com seu próprio patrimônio pelos créditos tributários vencidos e vincendos decorrentes das operações do Grupo com fundamento no art. 135, III do CTN, haja vista a abundante prática de atos ilegais por eles adotada.

Posto isto, conclui-se o presente relatório com a certeza da vontade sonegadora do Grupo, fato que levou a sua autuação fiscal com a aplicação da multa qualificada prevista no art. 44, I e § 1° da Lei 9.430/96.

Esta é a síntese do "Relatório Fiscal – Grupo Restum".

2 - Do Procedimento Fiscal junto à Empresa PLANET-OUT LET COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 2767 em diante), a empresa foi constituída em 19 de abril de 2010, tendo como objeto social o comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, consoante registros na JUCESP.

Quadro societário composto por Roberto Restum, inscrito no CPF sob nº 043.261.158-40, como sócio-administrador e Adriana Restum, inscrita no CPF sob nº 120.853.198-07, como sócia. No CNPJ consta "Ativa" desde sua constituição.

No mesmo domicílio tributário onde funciona atualmente a Planet-Out Let Comércio de Confecções Ltda funcionou a empresa Planet Outlet Comércio de Confecções Ltda-ME, CNPJ 10.666.719/0001-10, cujo quadro societário era composto pelo Sr. Roberto Restum, CPF 043.261.158-40, sócio-administrador e pela Sra. Adriana Restum, CPF 120.853.198-07. A atividade econômica também era a mesma, CNAE 4781-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios. O início de suas atividades consta registrado na JUCESP no dia 08/01/2009, e a dissolução em junho de 2010, ficando a guarda dos documentos sob a responsabilidade do Sr. Célio Martins de Oliveira, CPF 218.260.758-79, RNE 5.5.06.257-X, com endereço à Rua Francisco Tomaz da Silva, nº 47, Jardim Gabriela I, CEP 06.624-300, Jandira/SP. Entretanto, o CNPJ da empresa junto à Receita Federal do Brasil consta como "Suspensa" pelo motivo "Solicitação de baixa indeferida".

O procedimento fiscal teve início em 01/10/2013 com a ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal pela gerente da loja, Sra. Aline Luisa Gonçalves Vieira, inscrita no CPF sob nº 366.966.838-10, por meio do qual foi o sujeito passivo intimado a apresentar: 1) Livros Diário e Razão, ou Livro-Caixa; 2) Livro Registro de Entradas; 3) Livro Registro de Saídas; 4) Livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências; 5) Livro Registro de Apuração do ICMS; 6) Contrato Social e suas alterações; 7) Indicação da pessoa habilitada a atender o procedimento fiscal ora demandado, com discriminação do nome, CPF, cargo e instrumento de procuração.

Na data de 17 de outubro de 2013 compareceram à Delegacia os prepostos, Sr. Nivaldo Sançana Rocha, contador, inscrito no CPF sob nº 120.702.068-07, e o Sr. Gelson de Stefano, advogado, inscrito no CPF sob nº 063.301.708-60, para entrega do Documento de representação; Cópia do contrato social; Livro Registro de Entradas nº 02, relativo ao ano-calendário 2011, contendo 17 (dezessete) folhas numeradas sequencialmente, incluindo os Termos de Abertura e de Encerramento; Livro Registro de Saídas nº 02, relativo ao ano-calendário 2011, contendo 40 (quarenta) folhas numeradas sequencialmente, incluindo os Termos de Abertura e de Encerramento; Livro Registro de Apuração do ICMS nº 02, relativo ao ano-calendário 2011, contendo 26 (vinte e seis) folhas numeradas sequencialmente, incluindo os Termos de Abertura e de Encerramento; Livro Registro de Entradas nº 03, relativo ao ano-calendário 2012, contendo 24 (vinte e quatro) folhas numeradas sequencialmente, incluindo os Termos de Abertura e de Encerramento; Livro

Registro de Saídas nº 03, relativo ao ano-calendário 2012, contendo 47 (quarenta e sete) folhas numeradas sequencialmente, incluindo os Termos de Abertura e de Encerramento; Livro Registro de Apuração do ICMS nº 03, relativo ao ano-calendário 2012, contendo 26 (vinte e seis) folhas numeradas sequencialmente, incluindo os Termos de Abertura e de Encerramento; Livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Tendo em vista que os Livros Diário e Razão ou o Livro Caixa não foram apresentados, o sujeito passivo foi reintimado a apresentá-los mediante o Termo de Constatação e de Reintimação Fiscal nº 0001, cuja ciência pessoal foi dada ao contador Sr. Nivaldo, na data de 30 de outubro de 2013.

Não havendo qualquer manifestação, o sujeito passivo foi novamente reintimado pessoalmente em 04/12/2013, através do Termo de Reintimação Fiscal nº 0002 e no dia 09/12/2013 foi requerida prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias para atendimento às intimações, a qual foi deferida e formalizada mediante o Termo de Prorrogação de Prazo nº 0001.

Posteriormente, o sujeito passivo foi reintimado para o mesmo fim, em 25/02/2014, mediante o Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal nº 0001, entregue à gerente da loja, Sra. Aline Luisa Gonçalves Vieira, e em 10/04/2014 mediante o Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal nº 0002 com ciência pelo contador, Sr. Nivaldo. Foi alertado de que o não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos no prazo marcado, sujeitaria-o, no caso de lançamento de ofício, ao agravamento em 50 % das multas a que se referem o inciso I e o § 1º do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; e também ensejaria lançamento com as informações de que se dispusesse, de acordo com o que estabelece o art. 845 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999.

Em 09/06/2014, novamente o sujeito passivo foi reintimado mediante o Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal nº 0003, cuja ciência foi dada à sub-gerente da loja, Sra. Thamires Silva Bufalari, inscrita no CPF sob nº 387.485.438-88; em 05/082014 foi dada ciência do Termo de Reintimação Fiscal nº 0003, de acordo com o Aviso de Recebimentos (AR) dos Correios; em 27/08/2014, através do Termo de Reintimação Fiscal nº 0004, o sujeito passivo foi novamente reintimado a apresentar os livros e documentos exigidos desde o Termo de Início do Procedimento Fiscal e ainda foram enviados os Termos de Reintimação Fiscal nº 0005 e nº 0006, os quais também foram ignorados pelo sujeito passivo.

Os Livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Apuração do ICMS, Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências relativos aos períodos fiscalizados foram entregues. Contudo, a escrituração contábil, Livros Diário e Razão ou Livro Caixa, não foi apresentada até a presente data, apesar de inúmeras intimações e reintimações enviadas ao sujeito passivo.

Não tendo o Sujeito Passivo apresentado outro documento, elemento ou esclarecimento com o objetivo de atender às Intimações Fiscais, foi encerrado o Procedimento Fiscal, utilizando-se como base os dados e informações disponíveis para a Fiscalização nos sistemas de informação da RFB.

2.1 - Da Constituição do Crédito Tributário - Omissão de Receitas de Vendas.

Constatou-se que a contribuinte é omissa de apresentação de DCTF e DACON para os anos de 2011 e 2012 e com relação à DCTF, no curso do procedimento fiscal, apesar da espontaneidade estar prejudicada, o sujeito passivo apresentou DCTFs originais para todos os meses dos anos-calendário 2011 e 2012,

em maio e em junho de 2014, sendo que no mês de junho de 2014 apresentou retificadoras para ambos os períodos.

A empresa apresentou as DIPJ relativas aos anos-calendário de 2011 e 2012 o sujeito passivo optou pela tributação com base no lucro presumido em ambas as declarações – DIPJ 2012 e 2013, porém todos os valores informados constam zerados.

Constatou-se que a contribuinte omitiu as receitas auferidas, não recolheu os tributos devidos, não manteve escrituração contábil nos termos da legislação comercial, descumprindo as obrigações tributárias relativas ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS dos anos-calendário 2011 e 2012.

O lançamento do IRPJ foi pelo regime de tributação com base no lucro arbitrado tendo em vista que o sujeito passivo não apresentou sua escrituração contábil nos termos da legislação comercial (Livro Diário e Razão), nem alternativamente seu Livro Caixa, inviabilizando a perfeita a verificação das receitas tributáveis, dos custos incorridos e das despesas dedutíveis. Nessas circunstâncias, considerou completamente prejudicada a apuração tributária tanto no regime do Lucro Presumido quanto no Lucro Real, assim como a averiguação de sua regularidade fiscal, e aplicou-se o arbitramento do lucro com fulcro no art. 47, inciso III, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

As receitas brutas omitidas, que serviram de base para apuração dos tributos federais, foram extraídas dos Livros Fiscais de Saídas apresentados pelo sujeito passivo a esta Auditoria Fiscal, sendo que tais valores também foram informados pelo sujeito passivo à SEFAZ - SP, no preenchimento da GIA-ICMS.

Abaixo as receitas brutas omitidas extraídas dos livros fiscais apresentados e das informações prestadas pelo Sujeito Passivo à SEFAZ - SP, no preenchimento da GIA-ICMS:

AC 2011	**1º Trim/2011**	**2º Trim/2011**	**3º Trim/2011**	**4º Trim/2011**	**Total 2011**
Livro Reg. Saída	1.026.942,96	1.160.732,22	960.172,98	1.251.707,35	**4.399.555,51**
GIA-Saída	1.026.942,96	1.160.732,22	960.172,98	1.251.707,35	**4.399.555,51**
AC 2012	**1º Trim/2012**	**2º Trim/2012**	**3º Trim/2012**	**4º Trim/2012**	**Total 2012**
Livro Reg. Saída	1.244.912,99	1.713.828,70	1.689.373,23	2.335.855,88	**6.983.970,80**
GIA-Saída	1.244.912,99	1.713.828,70	1.689.373,23	2.335.855,88	**6.983.970,80**

As supracitadas receitas estão demonstradas mensalmente no anexo ao presente Termo denominado "PLANET-OUT LET COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. – CNPJ 12.523.538/0001-60/OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDA/LUCRO ARBITRADO/AC 2011 E 2012".

Na apuração do IRPJ, sobre a receita omitida foi aplicado o coeficiente de 9,6% para determinação do lucro arbitrado, sobre o qual foi aplicada a alíquota básica do Imposto de 15% e adicional de 10% sobre a parcela do lucro arbitrado que exceder ao valor resultante da multiplicação de R$ 20.000,00 pelo número de meses do respectivo período de apuração.

Na apuração da infração reflexa da CSLL, sobre a receita omitida foi aplicado o percentual do lucro arbitrado de 12% na determinação da base de cálculo da Contribuição, sobre a qual será aplicada a alíquota de 9%.

Na apuração das infrações reflexas da Contribuição para o PIS e da COFINS, sobre a receita omitida foram aplicadas as alíquotas do regime cumulativo de 0,65% e de 3%, respectivamente.

Sobre os tributos e contribuições devidos foi aplicada a multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por entender a fiscalização que, conforme circunstanciadamente relatado no Relatório Fiscal - Grupo Restum anexo, teria restado caracterizada a ocorrência, em tese, de condutas tipificadas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, bem como no art. 1° da Lei 8.137 de 27 de dezembro de 1990, o que exigiu a Representação Fiscal para Fins Penais, em cumprimento ao disposto na Portaria RFB nº 2.439/10, com alterações trazidas pela Portaria RFB nº 3.182/11.

Considerando os fatos apurados e minuciosamente detalhados no Relatório Fiscal Grupo Restum foi atribuída responsabilidade solidária pelo crédito tributário entre as empresas do Grupo Restum em consonância com o art. 124, I do CTN, outrossim dos sócios gerentes com base no art. 135, III do mesmo diploma legal.

3 - Da Impugnação.

Inconformados, tanto o sujeito passivo quanto os responsáveis solidários**,** todos intermediados por seu procurador **(doc. 01)**, apresentaram impugnação aduzindo como razões de defesa o seguinte:

I – Imputações

Alegou que a fiscalização partiu-se de constatações genéricas para individualizar tanto um arbitramento, despropositado, como solidarizações fundadas apenas nos dispositivos legais, sem que tenha havido a necessária descrição da conduta de cada contribuinte solidarizado, simplesmente ignorando as disposições legais aplicáveis à espécie e as autônomas personalidades jurídicas. Acrescentou que a Fiscalização não demonstrou, ao menos concretamente em cada auto de infração, quer a viabilidade do arbitramento, quer a possibilidade de solidarização das demais Impugnantes.

II – Impossibilidade e inaplicabilidade do arbitramento do lucro

Alegou que não havia motivo para o arbitramento do lucro, pois não houve imputação de total ausência de declarações e escrituração e a fiscalização teve inegável acesso a parte da documentação fiscal e contábil, de sorte que nada há que justifique a excepcional medida de arbitramento do lucro, pois era plenamente possível aferir a correta base tributável. Ademais, a desconsideração da opção pela forma de apuração adotada pelo contribuinte esbarrou na legislação de regência e nos precedentes administrativos, que condicionam a adoção do lucro arbitrado quando, devidamente comprovado pela Fiscalização, a impossibilidade de apuração pelo regime indicado pelo contribuinte.

Acrescentou que: *Observe-se assim, qualquer qualquer que seja o caso que queira analisar, ainda que se esteja diante de indícios de eventual omissão de receitas, é que: i) o arbitramento é medida excepcional; ii) é inarredável a comprovação de que seria impossível aferir a base tributável pela modalidade escolhida pelo contribuinte*.

Solicitou "*que seja afastada no caso concreto a possibilidade de arbitramento, julgando-se improcedentes os autos de infração, porquanto a contribuinte apresentou elementos que possibilitavam à Fiscalização adicionar eventual valores tidos por omitidos sem a necessidade de valer-se do expediente adotado."*

III- Solidarização e responsabilização

Alegou que a fiscalização arrolou as empresas e os sócios do que seria um conglomerado econômico, aludindo o que dispõem os artigos 124 e 135, do Código Tributário Nacional, e simplesmente os colocou na posição de devedores solidários, sem qualquer imputação especificada, em relação a qualquer dos solidarizados.

No entender da impugnante não se pode conceber a solidarização de dezenas de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, ao mero argumento de que todas participaram de um "grupo econômico", nem mesmo a dita constatação de que haveria intuito de suprimir-se a tributação autorizaria a solidarização pura e simples, era *mister* da Fiscalização, reafirme-se, demonstrar a participação individualizada de cada um que reputou solidário ou responsável. Deveria a Fiscalização demonstrar que houve, individualmente para cada solidarizado, interesse na situação que constitua o fato gerador (regra do 124, I) e todas tenham mantido relação direta e pessoal com tal situação, apresenta-se possibilidade de solidarização.

Alegou que em relação ao Impugnante "Roberto" fora responsabilizado nos termos do artigo 135, III, do CTN, e neste ponto específico, além da mesma imputação genérica, a Fiscalização novamente incorreu em equívoco interpretativo sofrível, porquanto assinalou um evidente dispositivo que cuida de responsabilidade por pagamento de crédito de terceiros, como se tratasse de solidariedade.

Solicitou que, caso prevaleçam os impugnados autos de infração, que sejam excluídos do polo passivo da presente obrigação tributária todos quantos foram solidarizados e/ou responsabilizados, reconhecendo-se que a Fiscalização não demonstrou na espécie os motivos que possibilitariam a solidarização, esbarrando assim, na legalidade.

IV - Inaplicabilidade da multa qualificada.

Alegou que a multa de 150% revela-se confiscatória e desproporcional, visto que não apresenta característica de razoabilidade e Justiça e revela imensa discrepância entre o suposto desrespeito à norma tributária e sua conseqüência jurídica e viola expressamente o princípio constitucional disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal

V - Ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa

Alegou que ainda que se considerasse procedente a autuação, não se poderia fazer incidir a taxa de juros sobre a multa aplicada, haja vista a previsão legal expressa, a que alude o art. 84 da Lei nº 8.981/1995, de acréscimo de juros apenas aos valores referentes a tributos e contribuições sociais (art. 84 da Lei nº 8.981/1995)

Argumentou que deve- se ter clara a distinção entre multa e tributo, eis que a primeira é sinônimo de sanção imposta por descumprimento da obrigação tributária, enquanto o segundo se refere a toda prestação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (artigo 3º do Código Tributário Nacional). A multa, assim, é a sanção que decorre, por exemplo, do não pagamento do tributo, com este não se confundindo. Este é o motivo de os juros incidirem apenas sobre o principal, pois a previsão legal estende a sua aplicação somente aos tributos e contribuições sociais, excluindo de sua abrangência a multa.

Por derradeiro, alegou que a Lei nº 9.430/96, de igual forma, não autoriza a aplicação de juros sobre a multa de ofício, tratando apenas do caso de multa isolada, consoante jurisprudência acima posta, o que não se verifica nestes autos, evidenciado, portanto, não haver base legal para a aplicação de juros sobre a multa, tal como lançados nos autos de infração, sendo forçoso o seu cancelamento.

VI – Julgamento conjunto

Requereu a reunião dos 10 (dez) processos cujos autos foram lavrados sob o amparo do mencionado "Relatório Fiscal - Grupo Restum", tratando-se, portanto, dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos, a fim de que tramitem conjuntamente e sejam conjuntamente julgados, homenageando-se, desta forma, o princípio constitucional da razoável duração do processo e evitando-se a prolação de decisões conflitantes

VII – Dos pedidos

Requereu que seja conhecida a impugnação para os fins de julgar insubsistente o Auto de Infração reconhecendo a inaplicabilidade do arbitramento do lucro e, ainda, em pleito alternativo e em caso de prevalência das imputações lançadas acima, que sejam os contribuintes solidarizados devidamente excluídos do polo passivo da obrigação tributária aqui constituída e, de forma igualmente alternativa, requereu a redução da multa aplicada ao patamar mínimo regulamentar, afastando-se a multa qualificada;

É o relatório.

(término da transcrição do relatório do acórdão da DRJ)

A DRJ, por meio do Acórdão 14-58.575, de 26 de maio de 2015, julgou improcedente a impugnação apresentada pela empresa, conforme a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012

OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE.

Comprovado a omissão de receita mediante o confronto entre a DIPJ e as informações extraídas dos Livros Fiscais Registro de Saídas e Apuração do ICMS, combinada com registros das notas fiscais eletrônicas constantes no SPED - Sistema Público de Escrituração Digital , e não havendo qualquer contestação quanto à omissão apurada, mantém-se o lançamento.

ARBITRAMENTO. LIVROS E DOCUMENTOS DA ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO. CABIMENTO.

Uma vez que a empresa, mesmo intimada, não apresentou os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, nem mesmo o livro Caixa contendo sua movimentação financeira e bancária, cabível o arbitramento do lucro.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE.

Os administradores, mandatários, prepostos e empregados são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou

estatutos, bem assim as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. (art. 153 e 124, I, do CTN).

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. LEGALIDADE.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao do vencimento.

LANÇAMENTOS REFLEXOS (CSLL, PIS, COFINS)

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos, implicam na obrigatoriedade de constituição dos respectivos créditos tributários. A decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada eletronicamente da decisão da DRJ na data de 15/06/2015, e não satisfeita com a decisão da delegacia de piso, apresentou recurso voluntário em 29/06/2015, juntamente com os responsáveis solidários, todos em uma só peça recursal, os quais repetiram basicamente os argumentos apresentados na impugnação.

No CARF, coube a mim a relatoria do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Relator

Os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto devem ser conhecidos.

Delimitação da Lide

Analisando as razões de recurso voluntário, percebo que a recorrente não "gastou muitas tintas" para combater os fundamentos da DRJ, limitando-se apenas em reproduzir os argumentos já apresentados em sede de impugnação, quais sejam:

1) o arbitramento do lucro;

2) a responsabilidade solidária;

3) a multa qualificada de 150%; e

4) a cobrança de juros sobre a multa.

MÉRITO

Preliminarmente, convém rebater os argumentos iniciais da recorrente de que "os fatos, descritos de forma tendenciosa e complexa pela fiscalização, terminam por impressionar e podem redundar em uma conclusão equivocada".

Ora, o método dialético tem como desígnio estabelecer a verdade por meios de argumentos fundamentados, atestados de lógica e razão. Assim, devem-se apartar os argumentos apenas emocionais, que somente servem para hesitar o avaliador.

A partir dessa premissa, deve o julgador formar sua convicção por meio dos elementos de fato e de direito constantes no processo, corroborados por prova inequívoca de suas ocorrências.

Não obstante, o espectro que se extrai de um lado e de outro da dialética inevitavelmente é imbuído do emocional: no debate tributário-processual, por exemplo, o fisco afirma que o sujeito passivo deve pagar tributo e tenta convencer o avaliador disso; o sujeito passivo, em antítese, entende que a forma escolhida para pagar menos tributo, ou não pagar, é legal e também se serve de seu domínio de convencimento.

Deste preceito - de cada um entender que está na razão - é que surge a dialética processual.

Assim, cabe ao avaliador extrair dos argumentos de ambas as partes aquilo que mais se encaixa como verdade, cuja avaliação principia, mesmo que involuntariamente, alicerçada neste [1]:

"Há tantos quadros na parede

Há tantas formas de se ver o mesmo quadro"

E, para se alcançar a verdade, impõe-se interpretarmos a dialética como aferiu Aristóteles, ao afirmar que ela é a lógica do provável, daquilo que parece ser aceitável a todos ou à maioria, mesmo quando não se pode demonstrar, já que exige apenas que não seja possível eliminar o candidato à verdade.

Desta forma, independentemente das acusações impostas pela fiscalização, o que deve prevalecer no caso é um julgamento baseado nas provas acostadas ao processo, que dão suporte à descrição das razões de fato e de direito que induziram a fiscalização a efetuar o lançamento fiscal e ao sujeito passivo a contra-argumentar as acusações lhe impostas.

[1] Música de Humberto Gessinger: NinguéM = NinguéM

II.1- IMPOSSIBILIDADE E INAPLICABILIDADE DO ARBITRAMENTO DO LUCRO

A recorrente alega que o arbitramento é medida excepcional e de que é inarredável a comprovação de que seria impossível aferir a base tributável pela modalidade escolhida pelo contribuinte.

Não entendo ter razão a recorrente.

O arbitramento é uma das formas de apuração do IRPJ e da CSLL, e não se trata de punição ao sujeito passivo; é apenas uma forma de apuração do lucro fiscal quando não há elementos suficientes para apurar o lucro de acordo com a configuração escolhida pela empresa.

E foi o que ocorreu no caso concreto.

A recorrente optou pela forma de tributação pelo lucro presumido. A lei do presumido obriga a manutenção, pelo sujeito passivo, dos livros comerciais, ou, opcionalmente, do livro caixa (Lei 8.981/1995):

> *"Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:*
>
> *I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;*
>
> *II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;*
>
> *III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.*
>
> *Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária."*

Conforme divulgado no Termo de Verificação Fiscal, embora regularmente intimada pela fiscalização, a empresa autuada não apresentou livro diário e/ou razão - nem no meio papel, tampouco no formato do SPED - nem livro caixa.

Assim, não há como verificar a apuração correta da movimentação contábil e fiscal da recorrente.

Como não apresentou os livros, restou aplicar o arbitramento do lucro conforme Lei nº 8.981/1995, que é a base legal do art. 530, III, do RIR/99:

> *Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:*
>
> *(...)*

> *III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;*

A base de presunção do IRPJ - de 9,6% (20% sobre a base de 8%) - foi aplicada corretamente pela fiscalização, conforme teor dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.249/1995:

> *Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.*
>
> *Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.*

A base de presunção da CSLL (12%) foi efetuada corretamente com fundamento no art. 20 da Lei nº 9.249/1995 c/c art. 27 da Lei nº 9.430/1996, *in verbis*, respectivamente:

> *Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento).*
>
> *(...)*
>
> *Art. 27. O lucro arbitrado será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:*

A imputação da contribuição para o PIS e da COFINS seguiu rigorosamente o mandamento legal que dispõe sobre a tributação pelo regime cumulativo, nos termos dos artigos 8º da Lei nº 10.637/2002 (Pis) e 10 da Lei 10.833/2003 (Cofins), reproduzidos abaixo:

> *Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:*
>
> *(...)*
>
> *II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; (VideMedida Provisória nº 497, de 2010).”*
>
> ——
>
> *Art. 10 Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:*

(...)

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010).

Desta forma, correta a apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro arbitrado, e do Pis e da Cofins, por conseguinte, pelo regime cumulativo.

III – DA SOLIDARIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO

Os recorrentes alegam que ".... as solidarizações foram efetivadas sem o menor critério de imputação ....”; que a Fiscalização apenas indicou as pessoas e transcreveu os artigos 124 e 135 do CTN". Aduz que não foi realizada uma única imputação e/ou descrição das condutas e que a fiscalização ignorou a personalidade jurídica de empresas regularmente constituídas.

Nessa linha, constrói raciocínio de que o que interessa é analisar a modalidade de sujeição passiva por solidarização na modalidade contribuinte. Invocando o art. 121 do CTN, argumenta que há necessidade de demonstração de que a pessoa tenha relação direta e pessoal com o fato gerador do tributo, conforme regra do art. 124, I, do CTN.

Antes de adentrar no ponto central aqui ventilado - a individualização das condutas -, mister observar que a recorrente preparou um única peça recursal para todos os lançamentos tributários lavrados em desfavor de todas as empresas do grupo, alterando apenas o nome das recorrentes. Essa constatação é percebida quando se lê a peça recursal.

Ou seja, a recorrente replica seus argumentos para todos os fatos imputados em relação a todos os lançamentos tributários aplicados em relação ao Grupo Restum.

Pois bem.

Como se viu, a fiscalização apurou a responsabilidade solidária com base no art. 124, I, e art. 135, III, ambos do CTN. Veja a redação legal de ambos:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A responsabilidade tributária prevista no art. 124, I, pressupõe a comprovação do interesse comum em praticar a conduta tipificada com crime.

Há muito se discute sobre a interpretação da terminologia "interesse comum", pois sua exegese pode desencadear a atribuição de responsabilidade solidária a determinada personalidade.

Muitos entendem que o interesse ali descrito é o interesse jurídico, daquele que tenha participado da ocorrência do fato gerador, o que muitos interpretam como aqueles que estejam em um mesmo lado da cadeia da prática do fato gerador, excluindo-se, por exemplo, empresas que adquirem bens e mercadorias mesmo que sejam daqueles que efetivamente omitiram fato gerador de tributo. Dessa interpretação, mesmo que determinado sujeito passivo tenha se beneficiado economicamente, este fato, por si só, não é capaz de concretizar o interesse comum tratado no art. 124, I, do CTN, e a ele ser imputada a responsabilidade solidária.

O tributarista Marcos Vinicius Neder de Lima, em obra que versa sobre o critério de aplicação do art. 124, I, do CTN, interpretou o interesse comum inerente à solidariedade de fato:

> "Solidariedade de Fato
>
> (...)
>
> 6.2. Conceito de interesse comum
>
> O termo "interesse" contém, vários significados, o que dificulta sua exata delimitação semântica na seara jurídica. Um dos desafios mais importantes para todo o desenvolvimento deste ensaio é solucionar a seguinte questão: "Qual significado deveríamos atribuir à expressão 'interesse comum' utilizada no art. 124 do CTN?"
>
> (...)
>
> A palavra interesse, segundo Alf Ross, pode ser tomada em sentido amplo e em sentido estrito. O sentido amplo abrange todo o estado de consciência que encerra uma atitude. Nesse sentido, estamos interessados em tudo aquilo a respeito do que experimentamos; uma atitude positiva ou negativa. Por outro lado, quando dizemos que uma ação nasce dos interesses de uma pessoa, a palavra é tomada em sentido estrito. E prossegue o mestre dinamarquês, os interesses são atitudes baseadas em necessidades, que geram um impulso no sentido de seu atendimento, ao contrário das atitudes morais, que são baseadas em necessidades (desinteressadas).
>
> No campo processual, interesse, observa Cândido Dinamarco, associa-se à idéia de utilidade, de modo que o provimento jurisprudencial postulado pela parte deve ser efetivamente útil ao demandante, operando uma melhora em sua vida comum. O interesse processual, é por essência instrumental.
>
> Como o que nos inquieta é o interesse na situação jurídica subjacente ao fato gerador, cumpre examinar o seu significado à luz de uma relação jurídica privada (...). Recorremos, então, aos ensinamentos de Pontes de Miranda para quem os direitos subjetivos surgem apenas a partir da incidência de regras jurídicas que são os veículos aptos a distribuir bens da vida, ou alterar sua distribuição. Se há interesse subjacente a tal distribuição, não pertencem à dimensão jurídica, mas à dimensão política, salvo onde esse interesse á regra jurídica entendeu caber proteção. Assim, ensina o Mestre, os direitos subjetivos como produto da incidência de regra jurídica, protegem determinados interesses.
>
> Nos direitos de crédito particular, um dos interesses tutelados, tanto do lado do credor como do lado do devedor, é extinção regular da relação jurídica pelo adimplemento da obrigação pactuada.

A partir dessas várias acepções para o vocábulo "interesse", é possível extrair um elemento significante comum, qual seja: interesse é uma atitude voltada ao atendimento de uma necessidade (v.g., econômica, moral e social) e, no campo obrigacional, estruturam-se direitos subjetivos que tutelam tais interesses.

(destacou-se)

Resta, ainda, discorrer a respeito da qualificação "comum" conferida pela lei, ou seja, examinaremos quais as hipóteses em que o "interesse" será considerado "comum" na situação jurídica privada que constitua o fato gerador. No plano das situações jurídicas, defrontamo-nos com relações em que participam pluralidade de sujeitos e, por conseguinte, surge uma pluralidade de titulares de direitos (...). Nessas situações, para que se verifique interesses comuns que se irradiam dessa relação jurídica.

Alf Ross, com muita habilidade, faz a distinção entre os interesses comuns e coincidentes. Nos primeiros, as pessoas interessadas são vinculadas por circunstâncias externas formadoras de solidariedade (consciência de grupo) que os une; enquanto, nos coincidentes, o vínculo visa apenas atender a uma necessidade específica (tarefa).

Nos negócios jurídicos privados de compra e venda mercantil com pluralidade de pessoas, por exemplo, podemos encontrar entre os contratantes interesses coincidentes, contrapostos e comuns. Afinal, vendedores e compradores têm interesse coincidente na realização do negócio (tarefa), mas interesses contrapostos na execução do contrato (necessidades opostas). Já os interesses comuns situam-se em cada um pólos da relação: entre o conjunto de vendedores e, de outro lado, entre os compradores. (...)

Não é outro entendimento de Paulo de Barros Carvalho, que sustenta que, nas ocorrências em que o fato se consubstancie pela presença de pessoas, em posições contrapostas, com objetivos antagônicos, a solidariedade vai instalar-se entre os sujeitos que estiverem no mesmo pólo da relação, se, e somente se, for esse o lado escolhido pela lei para receber o impacto jurídico da exação.

Também a esta conclusão chegou Hugo de Brito Machado: "O fato de serem partes em um contrato apenas significa que o legislador pode, por disposição expressa, instituir solidariedade entre elas (...). Uma coisa é duas ou mais pessoas terem interesse na situação. Outra é terem duas ou mais pessoas interesse comum na situação. Comprador e vendedor têm interesse na compra e venda, mas não ser trata de interesse comum e sim de interesses contrapostos".

Conclui-se, portanto, que o fato jurídico suficiente à constituição da solidariedade não é o mero interesse de fato, mas sim o interesse jurídico que surge a partir da existência de direito e deveres comuns entre pessoas situadas do mesmo lado de uma relação jurídica privada que constitua o fato jurídico tributário. (Neder, Marcos Vinícius, in Responsabilidade Tributária / Coordenadores Maria Rita Ferragut e Marcos Vinicius Neder, São Paulo, Dialética, 2007, p. 39/42). (sublinhei)

Na mesma linha aqui trazida, o STJ, no julgamento do REsp 884.845-SC, de Relatoria do Min. Luiz Fux, entendeu que há necessidade de que as pessoas solidariamente responsabilizadas devem ter dado ensejo à ocorrência do fato imponível:

7. Conquanto a expressão "interesse comum" - encarte um conceito indeterminado, é mister proceder-se a uma interpretação sistemática das normas tributárias, de modo a alcançar a *ratio essendi* do referido dispositivo legal. Nesse

> diapasão, tem-se que o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponível. Isso porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação.
>
> E assim, firmou sua posição ao concluir o seguinte:
>
> 9. Forçoso concluir, portanto, que o interesse qualificado pela lei não há de ser o interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas o interesse jurídico, vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato imponível.
>
> 10. "Para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico."

Aplicando tais interpretações ao caso concreto, vê-se que o interesse comum jurídico entre as empresas do Grupo Restum, as pessoas físicas e a ora recorrente restou caracterizado, com exceção da responsável solidária Isabelle Restum, sobre a qual tratarei mais adiante.

Como amplamente tratado no relatório fiscal preparado pela fiscalização, ficou comprovada a participação de todos os envolvidos, tanto nos fatos geradores dos tributos aqui discutidos, como no deslocamento de faturamento e do lucro a serem tributados, com o nítido intento de transferir para empresas de terceiros ("laranjas) nomeados pelos tutores do Grupo Restum, para que o patrimônio dos solidários pessoas físicas (Família Restum) não fosse alcançado.

A confusão patrimonial entre todas as empresas também serve como prova do interesse comum jurídico passível de responsabilização solidária.

Outro ponto, é que muitas empresas estavam localizadas em um mesmo endereço perante a Junta Comercial e à Receita Federal. Este fato, por si só, não é capaz de formular prova contundente da caracterização de grupo econômico. Mas, quando converge com outros indícios trazidos ao processo, torna-se prova relevante da modelagem de grupo econômico.

A recorrente alega falta de demonstração, na espécie, dos motivos que possibilitariam a solidarização, esbarrando assim na legalidade.

Não entendo que tal raciocínio se deve aplicar ao caso concreto.

Como bem trazido pela DRJ em seu voto, a delegacia de piso apresentou a conduta dos responsáveis tributários, servindo-se corretamente do relatório fiscal elaborado pela fiscalização, que, diga-se, está rico de provas contundentes da conduta praticada pelas pessoas físicas e jurídicas do Grupo Econômico nominado "Grupo Restum".

Como se vê do teor do recurso voluntário, a recorrente replicou todos os argumentos já ventilados em sede de impugnação.

Desta forma, não restando configurada a dialética processual, proponho também reproduzir a decisão constante no acórdão da DRJ no que se refere à imputação da

responsabilidade solidária, exceto quanto a Isabelle Restum, por bem elaborado e por concordar com seus fundamentos, tudo isso suportado pelo dispositivo legal constante no Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzido abaixo:

> *Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:*
>
> *I - verificação do quórum regimental;*
>
> *II - deliberação sobre matéria de expediente; e*
>
> *III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.*
>
> *§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.*
>
> *§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.*
>
> ***§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)*** *(negritei)*

Em relação ao interesse comum, cuja base legal é o art. 124, I, do CTN, assim consignou a delegacia de piso:

> *(início da transcrição do voto da DRJ)*
>
> Em síntese, o que a fiscalização apurou foi que o Grupo denominado Restum (composto por Roberto Restum, Adriana Restum e família) é constituído por centenas de empresas autônomas, algumas tendo membros da família Restum no quadro social (empresas próprias) e outras constituídas por pessoas interpostas (empresas fictas) as quais são utilizadas para constituir a mais diversa gama de empresas. As empresas próprias, entre elas a INVICTUS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, revendem as mercadorias a empresas fictas por valores que praticamente correspondem aos custos de importação e/ou produção e, assim, as empresas próprias não apuram lucro e apuram o mínimo de tributos sobre o consumo (ICMS, IPI, PIS, COFINS, etc). Por sua vez, as empresas fictas, entre elas a JOS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, JOS-CONF COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA IMPORT-DALAMARI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e SPR IMPORT BRASIL LOJÍSTICA E COMÉRCIO LTDA, compram tanto de terceiros no mercado interno como da "Invictus" e revendem diretamente para lojas do grupo (lojas que pertencem ao Grupo Restum) ou para a SPR IMPORT BRASIL LOJÍSTICA E COMÉRCIO LTDA e para a IMPORT-DALAMARI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, as quais por sua vez vendem seus produtos para as lojas varejistas do grupo por valores que se aproximam muito do preço praticado ao consumidor final, de sorte que todo o lucro operacional e o passivo tributário dos tributos sobre consumo recaem sobre as empresas "laranjas",

permitindo inclusive que as lojas varejistas (próprias) possam se creditar dos tributos não-cumulativos (notadamente o ICMS). Desta forma, praticamente nenhum passivo tributário recaem sobre as empresas próprias do Grupo, mas sim sobre as empresas fictas. Mas estas, além de mudarem constantemente de "laranjas" e/ou "testa de ferro", também não cumprem com suas obrigações tributárias, nem mesmo acessórias, não tem movimentação financeira e algumas sequer possuem espaço físico. Os bens necessários à percepção das receitas da atividade não são registrados em nome de seus reais utilizadores, mas sim em nome de empresas patrimoniais (holdings) as quais não praticam fatos geradores tributários. Os imóveis utilizados como sede das diversas empresas do Grupo bem como os veículos utilizados na atividade são, em parte, registrados em nome das empresas PORT COMPANY PARTICIPAÇÕES E EMPREEENDIMENTOS LTDA – 10.528.300/0001-00 e SUN BLOOM PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 02.067.055/0001-44. Diante do que foi apurado, a fiscalização atribuiu responsabilidade solidária às empresas próprias do grupo, relacionadas no Auto de Infração, além dos dirigentes Roberto Restum, esposa e filhos, pelo crédito tributário apurado em cada uma das empresas do grupo.

Os impugnantes não contestaram objetivamente qualquer dos fatos acima mencionados, limitando-se a alegar, com relação à solidarização atribuída às pessoas físicas e jurídicas, que o argumento da fiscalização de que todas participaram de um "grupo econômico" não é suficiente para atribuir a solidarização, nem mesmo a dita constatação de que haveria intuito de suprimir-se a tributação, e que deveria a fiscalização demonstrar que houve, individualmente para cada solidarizado, interesse na situação que constitua o fato gerador (regra do 124, I) e que todas tenham mantido relação direta e pessoal com tal situação.

Ao analisar o processo de interesse INVICTUS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA este Relator chegou à seguinte conclusão em relação às empresas fictas:

Da análise dos autos e especial dos documentos arquivados na JUCESP (Anexo X), verifica-se muitas semelhanças entre as empresas do núcleo (Jos Comércio, Jos-Conf, Jurecê, SPR Import e Import Dalamari), desde o valor do capital social (R$ 100.000,00 em todas elas), endereço das empresas, até os seus sócios que se alternam, nunca recolheram os tributos devidos, sequer possuíam espaço físico, não possuíam qualquer patrimônio, não contrataram funcionários, suas vendas se deram exclusivamente às empresas do Grupo Restum, omitiram suas operações do conhecimento da RFB, não tiveram movimentação financeira (Anexo VII) embora emitiram milhões em notas fiscais, os sócios das empresas fictas do núcleo são pessoas de pouca capacidade econômica e baixa instrução, o que reforça a convicção de que são interpostas pessoas.

As empresas fictas adquiriam quase que a integralidade das vendas da INVICTUS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e depois repassaram tais mercadorias, adicionadas a compras realizadas, às lojas varejistas do Grupo, de modo que o ônus tributário recaíam sobre as fictas e que nada recolhiam, livrando as empresas em nome próprio da obrigação tributária daí decorrente. Tal modo de proceder, não deixa dúvida de que essas empresas fictas serviram para acobertar operações comerciais reais efetivadas pelas empresas próprias do Grupo, ou seja, as empresas próprias do Grupo são as reais operadoras comerciais. Não há dúvida de que todas as empresas do Grupo

se beneficiavam do artifício doloso na medida não recolhiam os tributos devidos.

Do conjunto de provas trazidas aos autos chego à conclusão de que, de fato, trata-se de um grupo empresarial, comandado por Roberto Restum e Adriana Restum, porém composto por toda a família Restum, e todas as empresas às quais foi atribuída responsabilidade solidária foram formalmente constituídas pelo Grupo mas, na verdade, é uma só, e os recursos, sejam financeiros, sejam patrimoniais, circularam indistintamente entre elas, e todas elas se beneficiaram do esquema montado com o objetivo de não pagar tributo, ou seja, todas têm ou tiveram interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Por essa razão, elas devem ser igualmente responsáveis solidariamente pelo crédito tributário, com fulcro no art. 124, I, do CTN, inclusive as pessoas físicas relacionadas (Roberto Restum; Adriana Restum; Vanessa Restum; Felipe Roberto Restum; Daniele Restum Traldi e Isabelle Restum), pois estas tinham interesse comum nos negócios e deles se beneficiaram.

As empresas Port Company Participações e Empreendimentos Ltda. – CNPJ 10.528.300/0001-00 e Sun Bloom Participações Ltda. – CNPJ 02.067.055/0001-44, também participantes do mesmo Grupo empresarial, praticamente não executaram atos negociais (exceção é a compra e venda do patrimônio), no entanto, foi em nome destas registrado o patrimônio do Grupo (bens necessários à percepção das receitas das empresas operacionais, bem assim os imóveis e veículos), ficando as empresas operacionais sem nenhum ou o mínimo de patrimônio. Esse modo de proceder é, sem dúvida, uma tentativa de manter essas empresas distante dos fatos geradores tributários. No entanto, pela mesma razão que as demais, devem responder solidariamente pelo crédito tributário.

Da análise de todos os elementos constantes dos autos chego à conclusão que de fato ficou caracterizado o grupo empresarial e também ficou evidenciado a utilização de empresas fictas, abertas em nome de "laranjas", cujo esquema foi montado dolosamente com o fim de não pagar tributo, seja dissimulando o fato gerador, seja omitindo o patrimônio. Chego à essa conclusão independentemente da declaração prestada por Nelson Oliveira dos Santos, o qual atuou como contabilista na abertura de várias empresas, tais como JOS Comércio De Confecções Ltdda, JOS – Comércio de Confecções Ltda, e também no enceramento de várias outras, o qual confirmou, em declaração tomada a termo (fl. 1067), que as empresas JOS Comércio de Confecções Ltdda, JOS – Comércio de Confecções Ltda, Jurece Comércio de Confecções Ltda, Import-Dalamari Comércio de Confecções Ltda e SPR Import Brasil Lojística e Comércio Ltda são do Grupo Restum e que estas são distribuidoras do grupo, responsáveis por aquisições de mercadorias para revenda para lojas do grupo, e que o escritório em Itaim tinha o total controle sobre estas empresas e confirmou que parte do quadro societário destas empresas era composta por laranjas que freqüentavam, esporadicamente, o escritório do Itaim.

(término da transcrição do voto da DRJ)

Desta forma, proponho manter a responsabilidade solidária, **que teve como base o 124, I, do CTN**, de todas as pessoas jurídicas e pessoas físicas, exceto de Isabelle Restum.

Isto porque não há prova material da participação de Isabelle Restum na prática dos fatos geradores que decorreram de fraude perpetrada pelo Grupo Restum. No relatório fiscal do Grupo Restum, ela somente é citada por ser filha de Roberto Restum, mas não há indicativo algum de que tenha participado do esquema ou tenha se beneficiado dele.

E isto tem uma razão de ser: Isabelle Restum é menor de idade - data de nascimento de 29/04/2005. Como a responsabilidade solidária depende de atos intencionais de fraudar o fisco, torna-se complexa a prova de que ela tenha praticado algum ato fraudulento.

No Acórdão 1302-001.962, proferido pela 2ª Turma da 3ª Câmara desta 1ª Seção do CARF, de 11 de agosto de 2016, que julgou o processo lavrado em desfavor da empresa HOT-BRÁS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES, também pertencente ao grupo econômico Restum, convém reproduzir os motivos que levaram também à exoneração da responsabilidade Isabelle Restum, os quais passo a adotar como razões de decidir:

> Da responsabilização solidária, contudo, deve ser retirada apenas a pessoa física Isabelle Restum, CPF 417.896.258-23, tendo em vista que a sua condição de menor de idade na época dos fatos que levaram a cabo a presente autuação. Explico.
>
> Em que pese a patente diferença entre a capacidade tributária independer da capacidade civil das pessoas físicas para sua imposição, isto é, mesmo sendo possível que o menor incapaz seja enquadrado como contribuinte para fins tributários, no caso em espeque, o interesse comum na situação que constitua o fato gerador do tributo reclama a celebração de negócios jurídicos que importem no intuito de fraudar o erário.
>
> Destarte, verifica-se que Isabelle Restum, nascida em 24/09/2005, à época dos fatos sob análise tinha menos de dezesseis anos, o que lhe caracteriza como absolutamente incapaz (art. 3º, I, Código Civil). Sendo assim, a incapacidade civil, embora seja dispensável para a imposição tributária, é causa suficiente para a nulidade do negócio jurídico pactuado pela incapaz, não havendo que se falar em obrigação tributária.
>
> Portanto, apenas em relação a responsabilidade solidária das pessoas físicas, divirjo da Relatora por entender que os elementos probatórios carreados aos autos são suficientes para imputar a responsabilidade às pessoas físicas relacionadas, à exceção de Isabelle Restum, pois sendo o nulo o negócio jurídico por si pactuado, não há que se falar em obrigação tributária.
>
> Assim, voto pela manutenção das pessoas físicas como responsáveis solidárias perante a obrigação tributária em comento, excluindo da lide, unicamente a menor Isabelle Restum, CPF 417.896.258-23.

Desta feita, proponho dar provimento quanto ao recurso de Isabelle Restum (CPF 417.896.258-23).

Quanto à responsabilidade solidária com relação ao art. 135, III, do CTN, convém destacar a participação das pessoas físicas na prática das condutas apresentadas pela fiscalização:

Como visto, trata-se de pessoas ligadas a Roberto Restum, que, pela descrição dos fatos apontados pela fiscalização, juntamente com Adriana Restum, é o mentor de toda a fraude cometida aos cofres públicos.

Não obstante sua liderança, seus familiares também participaram do arquétipo perpetrado pelo Grupo Restum, mesmo não pertencendo aos quadros societários de algumas empresas, não cabendo a eles alegarem negligência ou imperícia na condução dos negócios, mormente por se tratarem de pessoas entendedoras do ramo de confecções e do empresariado, o que denota que eram sabedores de suas obrigações.

O art. 135, III, do CTN, trata da responsabilidade solidária decorrente da prática de conduta excessiva:

> *Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*
>
> *III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

A DRJ também manteve a responsabilidade solidária com base no art. 135, III, em relação a todas as pessoas físicas. Como já dito alhures, permito-me apenas não concordar com a responsabilidade tributária atribuída a Isabelle Restum, pelos motivos acima já expostos. Entretanto, com relação aos demais, adoto também o que foi deliberado pela delegacia de piso:

> *(início da transcrição do voto da DRJ)*
>
> Também não resta dúvida quanto a existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, pois ficou comprovado que a pessoa jurídica, na pessoa de seus sócios-administradores omitiu receita, com evidente intuito de fraude, com o fim de não pagar ou pagar menos tributo.
>
> Todos os fatos apurados e já descritos são causa suficiente à atribuição de responsabilidade aos sócios-administradores do Grupo Restum, pela prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou contrato social, nos termos do art. 135, III, do CTN. Há nos autos material probatório dos ilícitos apurados, de modo que está plenamente fundamentada a responsabilização dos sócios.
>
> É indubitável que a falta de recolhimento do tributo devida à constatação de omissão de receitas constitui, por si só, uma ilicitude, porquanto configura o descumprimento de um dever jurídico decorrente de leis tributárias, fato agravado pelas circunstâncias que levaram à qualificação da multa e à formalização do processo de representação fiscal para fins penais.
>
> *(término da transcrição do voto da DRJ)*

Desta forma, não há dúvidas de que as pessoas físicas Roberto Restum (CPF 043.261.158-40), Adriana Restum (CPF 120.853.198-07), Vanessa Restum (CPF 215.012.648-69), Felipe Roberto Restum (CPF 215.012.768-75) e Daniele Restum Traldi (CPF 215.012.738-50) praticaram condutas com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, devendo ser mantidas as responsabilidades solidárias a elas imputadas.

Assim, proponho dar provimento ao recurso de Isabelle Restum e negar provimento ao recurso voluntário da ora recorrente e de todos os demais responsáveis solidários pessoas físicas e jurídicas, as quais estão relacionadas no Demonstrativo de Responsáveis Tributários, parte integrante do auto de infração lavrado.

IV – INAPLICABILIDADE DA MULTA QUALIFICADA

A recorrente alega que a multa se aplica somente quando se comprova fraude. Assim, como a fiscalização imputou genericamente a conduta à recorrente, a multa é desproporcional e confiscatória, violando expressamente o princípio constitucional disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Convém destacar, de plano, que a Súmula nº 2 do CARF decreta que este órgão não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária:

> *Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Por outro lado, não entendo que toda falta de pagamento de tributo deve ser avaliada como fraude. Ao contrário, há que se diferenciar, nesse emaranhado de interpretações, o inadimplente do sonegador.

Prefiro devanear que o inadimplente compõe a regra. É aquele sujeito passivo que cumpre suas obrigações fiscais, mesmo que somente as obrigações acessórias de apresentar livros e de declarar tributos. Penso que o contribuinte se torna inadimplente por carecer de maiores recursos para manter "de pé" sua atividade. Sabe-se que as obrigações de um empresário são tamanhas (funcionários, estoques, liquidez) que por vezes se vê obrigado a deixar de recolher os tributos que lhe seriam devidos para deslocar os recursos para a manutenção da sua atividade empresarial. Todavia, como se trata de pessoas de boa índole e cumpridoras de suas obrigações, declaram seus tributos mesmo que não tenham condições momentâneas de recolhê-los.

Já o sonegador não se importa com os malefícios que traz para a sociedade. Este, em sua visão deturpada do capitalismo, apenas e tão somente busca pelo bem que mais lhe traz prazer, o dinheiro. Para tanto, cria todo tipo de ardil capaz de gerar riqueza, mesmo que sua conduta esteja inserida na legislação penal tributária.

Este sonegador, em uma das acepções do verbete romano de "dar a César o que é de César", deve ser punido veementemente com todos os rigores da Lei.

E a lei tributária, ciente deste imperativo, demarcou que a multa qualificada deve ser imputada em decorrência da prática das condutas descritas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964, conforme ditado pelo inciso § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996:

> *Lei nº 9.430/1996*
>
> *Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*
>
> *I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*
>
> *Lei nº 4.502/1964*

> *Art . 71. Sonegação é tôda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*
>
> *I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*
>
> *II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*
>
> *Art . 72. Fraude é tôda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do impôsto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*
>
> *Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.*

Sempre digo em meus votos que é difícil adentrar à mente do praticante da conduta para saber efetivamente se restou caracterizado o elemento subjetivo do núcleo do crime de sonegação fiscal (em sentido amplo), que é o dolo. Isto se deve principalmente porque estamos sempre a avaliar as condutas praticadas no passado; às vezes, um passado bem remoto.

Maria Rita Ferragut muito bem define o poder-dever de investigar da administração e de angariar provas da veracidade dos fatos:

> Assim, tem a Administração Pública o poder-dever de investigar livremente a verdade material diante do caso concreto, analisando todos os elementos necessários à formação de sua convicção acerca da existência e conteúdo do fato jurídico, já que é uma constatação a prática de atos simulatórios por parte do contribuinte, visando diminuir ou anular o encargo fiscal. E essa liberdade pressupõe o direito de considerar fatos conhecidos não expressamente previstos em lei como indiciários de outros fatos, cujos eventos são desconhecidos de forma direta.
>
> A presunção *hominis* de forma alguma significa que a tributação ocorrerá baseando-se em mera verossimilhança, probabilidade ou verdade material aproximada. Pelo contrário, veiculará conclusão provável do ponto de vista fático, mas certa do ponto de vista jurídico. Por isso, resta uma vez mais observar que também a prova direta leva-nos à certeza jurídica e à probabilidade fática, já que não relata com certeza absoluta o evento, inatingível. Detém, apenas, maior probabilidade do fato corresponder à realidade sensível[2].

Assim, há que se investigar, com as ferramentas que instrumentalizam o processo administrativo fiscal, se os atos praticados e os resultados auferidos subsumem à prática delituosa de crime contra a ordem tributária.

Como se vê do Relatório Fiscal Grupo Restum, anexado a este processo, o grupo econômico planejou e executou formas de ludibiriar o fisco e recolher menos tributos em relação aos que deveria recolher caso suas declarações condizessem com o que ocorrera no mundo fenomênico.

[2] Presunções no Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Quartier Latin, São Paulo, 2005, página 193.

A maneira pela qual foi arquitetado todo o arquétipo empresarial - com criação de inúmeras empresas em nome de "laranjas", algumas com endereços diversos, com fornecedores e clientes pertencentes, direta ou indiretamente, aos mesmos donos - evidencia a má-fé patente no caso aqui a ser julgado.

No caso concreto, vê-se que a empresa, e todo o Grupo Restum, apresentavam declarações com valores zerados ou valores reduzidos, diga-se, bem inferiores aos efetivamente praticados (como o valor do faturamento, por exemplo).

A quantidade de empresas, com intuito de repartição das receitas auferidas pelo Grupo Restum denota a intenção dolosa em se omitir a grandeza do Grupo, a fim de não chamar a atenção do fisco. Tanto é que, somente após o início dos procedimentos fiscais imputados às empresas do grupo, é que algumas empresas entregaram DIPJ retificadora e, mesmo assim, os valores estavam bem aquém daqueles apurados efetivamente por elas, conforme se depreende do cotejo entre a informação contida nas notas fiscais eletrônicas extraídas do SPED e os valores informados nas DIPJs retificadoras.

Outro ponto a se destacar é que as empresas do grupo Restum eram constituídas e encerradas com o intuito de obstar o conhecimento do fisco quanto aos fatos geradores praticados, ou, também, a impedir que fossem responsabilizados os verdadeiros arquitetos da fraude fiscal, quais sejam, seus sócios de fato, quando delegavam a "laranjas" a atribuição de figurarem como sócios de direito nas empresas de "fachada". Veja-se nos trechos do Relatório Fiscal que a empresa praticou várias condutas que se subsumem ao conceito de sonegação, fraude e conluio (e-fl. 129):

> Mas não é só aí que reside a fraude. Além de possuir um grande número de empresas ativas, o Grupo constituía e encerrava constantemente novas empresas (usamos o verbo no passado já que os fatos apurados correspondem aos períodos de 2010, 2011 e 2012, se bem que há fortes indícios que o *modus operandi* perdure hodiernamente). Desse modo, quando determinada empresa começava a "interessar" ao Fisco, esta era sumariamente encerrada e uma outra era colocada no seu lugar. Para viabilizar estas operações de troca de empresas, o Grupo mantinha verdadeiro estoque de sociedades constituídas inicialmente na JUCESP, porém sem cadastro no CNPJ; assim, quando do encerramento das atividades de determinada empresa cadastrada junto a RFB, imediatamente já se realizava novo cadastro no CNPJ de empresa estocada na JUCESP, não havendo qualquer prejuízo na operação da unidade.

Em conclusão, no caso dos autos, todas as provas acostadas ao processo, seguidas de descrição detalhada sobre o *modus operandi* desenvolvido e praticado por todo o grupo econômico Restum, em relevo por seus sócios de fato, levam-nos a concluir pela procedência da imputação perpetrada pela autoridade fiscal..

Dessa forma, mister se faz necessária a manutenção da multa qualificada.

V – ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS SOBRE A MULTA

Alega que não há previsão legal de incidência de juros de mora (taxa Selic) sobre a multa de ofício, mas tão somente em relação a tributos e contribuições sociais.

Não entendo possuir amparo a alegação da recorrente.

O art. 161 do CTN determina que ao crédito vencido e não pago acresce-se de juros de mora:

> *Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

Já a parte final da redação do supra dispositivo legal define que a incidência de juros de mora não prejudica a imposição de penalidades.

O art. 142 do CTN, por sua vez, apresenta a definição de crédito tributário:

> *Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Conforme se extrai da cláusula legal, o crédito tributário é composto pelo montante do tributo devido e pela penalidade cabível.

Da intersecção dos dois dispositivos acima, conclui-se que ao tributo e à multa de ofício (crédito tributário) incidem os juros de mora.

Desta forma, aplica-se o art. 30 da Lei 10.522/2002, que determina a incidência da Selic como taxa referencial para a atualização do crédito tributário.

> *Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.*

Desta forma, nego o pedido quanto ao afastamento da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

VI – JULGAMENTO CONJUNTO

A recorrente pede pelo julgamento em conjunto de dez processos lavrados em desfavor do "Grupo Restum", por tratarem dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos.

Com relação a este pedido, convém ressaltar que a recorrente não logrou comprovar que os processos em questão tratam da exigência de mesmo crédito tributário, ou que seja o seu pedido fundamentado em fato idênticos, razão pela qual o pedido da recorrente torna-se insubsistente.

Não obstante, informo que 9 (nove), dos 10 (dez) processos do Grupo Restum, serão julgados em conjunto, já que 1 (um) deles já havia sido julgado pela 2ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF, na sessão de 11/08/2016 - processo nº 19311.720362/2014-49, empresa Hot-Brás Comércio de Confecções Ltda.

Conclusão

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso voluntário de Isabelle Restum e NEGAR provimento ao recurso voluntário da recorrente e dos demais responsáveis solidários (pessoas físicas e jurídicas) relacionados no Demonstrativo de Responsáveis Tributários, parte integrante do auto de infração lavrado.

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa